

Boletim Jurídico

Junho/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

168



TRF autoriza União a comprar passagens aéreas sem agência de viagens

Empresa de turismo questionou credenciamento de companhias de aviação para repasse de dados e valores de voos e venda direta de bilhetes à administração pública pelo menor preço

Boletim Jurídico

Junho/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

168

TRF autoriza União a comprar passagens aéreas sem agência de viagens

Empresa de turismo questionou credenciamento de companhias de aviação para repasse de dados e valores de voos e venda direta de bilhetes à administração pública pelo menor preço

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

CONSELHO

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Apoio à Revisão

Cristiane Maria Carvalho Fiad

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

Apresentação

A 168ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 69 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em abril e maio de 2016. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário, aprovados na Seção Judiciária de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5013222-35.2014.4.04.7202/SC, cujo relator é o Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva.

Trata-se, inicialmente, de ação ordinária por meio da qual a autora, que desenvolve atividade comercial vinculada aos serviços de turismo relacionados com a comercialização de passagens aéreas, questiona a legalidade da determinação acerca da compra de passagens aéreas diretamente por servidores da União, sem a intermediação de agência de viagem e turismo. Requer a declaração de nulidade do edital de credenciamento que visa a cadastrar empresas para fins de fornecimento de dados de voos, preços, horários e eventuais conexões ou escalas para a escolha do menor preço para a administração pública.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido ao fundamento da inexistência de previsão legal que obrigue a contratação de agência de viagem para a realização do serviço de aquisição de passagens aéreas.

A parte-autora interpôs recurso de apelação requerendo a procedência da ação ao fundamento de que o ato administrativo – Edital de Credenciamento – criou modalidade de contratação direta, infringindo a norma que obriga contratar esses serviços por meio de licitação, uma vez que não se trata de caso de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório.

A 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, confirmando a sentença monocrática ao fundamento de que: a) o sistema de credenciamento é um procedimento pelo qual a administração pública, mediante chamamento público, credencia vários prestadores de serviço aptos e interessados em realizar determinado serviço, quando o interesse público assim for melhor atendido; b) o procedimento adotado pela administração visa à contratação de transporte em linhas aéreas regulares domésticas a ser utilizado por seus próprios servidores, mediante aquisição prévia de passagens, sendo que esse serviço será realizado pelos próprios servidores; e c) o sistema de credenciamento possui o aval da Corte de Contas, que entende haver inexigibilidade de licitação para o caso, devendo, entretanto, ser atendidos os princípios da administração pública, o princípio da isonomia e a negociação de condições de atendimento.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

TRF4 autoriza União a comprar passagens aéreas sem agência de viagens

Empresa de turismo questionou credenciamento de companhias de aviação para repasse de dados e valores de vôos e venda direta de bilhetes à administração pública pelo menor preço

Apelação Cível nº 5013222-35.2014.4.04.7202/SC

Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Licitação, inexigibilidade, para, União Federal, aquisição, passagem aérea, para, servidor público, viagem a serviço. Objetivo, medida, economia, e, eficiência. Antes, aquisição, passagem aérea, com, intermediação, agência de viagem, recebimento, comissão, companhia aérea. Inexistência, previsão legal, obrigação, administração pública, contratação, agência de viagem, para, compra, passagem aérea.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação popular, descabimento. Pedido, anulação, ato administrativo, posse, como, deputado federal, e, presidente, câmara dos deputados, e, indenização, União Federal, por, valor, omissão de declaração de bens. Inexistência, legitimidade, para, pretensão, apuração, irregularidade, por, omissão de declaração de bens, instrução, registro, candidatura, deputado federal. Apenas, Poder Legislativo, prerrogativa, para, afastamento, deputado federal, e, em, exercício, mandato.

02 – Assentamento rural. Descabimento, indenização, por, dano material, ou, dano moral. Legalidade, ato administrativo, Incra, retirada, família, imóvel rural, decorrência, violência, contra, menor, em, assentamento rural. Cancelamento, contrato, arrendamento, após, filho, adolescente, casal, abuso sexual, criança, comunidade, menor, cinco anos. Inviabilidade, convivência, família, assentamento rural, a partir, inadequação, conduta, filho. Dever, Incra, observância, função social, e, regularidade, funcionamento, assentamento rural.

03 – *Astreintes*. Condenação, diretor, hospital, vinculação, universidade federal, pagamento, multa, decorrência, reiteração, descumprimento, decisão judicial, liminar, determinação, realização, cirurgia, para, implantação, prótese, em, paciente, com, deficiência, locomoção. Caracterização, como, ato atentatório à dignidade da justiça.

04 – Bolsa Família. Legalidade, desconto, em, conta-corrente, beneficiário, recebimento, Bolsa Família, valor, débito, com, CEF. Necessidade, CEF, informação, beneficiário, Bolsa Família, sobre, possibilidade, recebimento, valor, caixa, ou, utilização, cartão específico, orientação, correntista, sobre, incidência, taxa, hipótese, manutenção, conta bancária.

05 – Contrato bancário. Necessidade, BNDES, manutenção, repasse, valor, para, agência, banco, fomento, Paraná, referência, contrato, financiamento, equipamento, e, máquina industrial. Descabimento, vencimento antecipado, contrato. Anulação, contrato bancário, após, suspeição, irregularidade, documentação, para, comprovação, regularidade fiscal, empresa, referência, FGTS. Comprovação, regularidade fiscal, empresa, beneficiário. Irrelevância, não, regularidade, em, caráter formal, com, apresentação, CRJF.

06 – Dano ambiental. Condenação, empresa, comércio, madeira, estado, Paraná, recuperação, área, objeto, degradação do meio ambiente, com, plantio, flora nativa, e, pagamento, indenização, para, Fundo de Interesses Difusos, decorrência, destruição, flora nativa, em, ameaça, espécie em extinção. Exclusão, condicionamento, cumprimento, obrigação de fazer, a partir, trânsito em julgado, condenação.

07 – Dano material, dano moral, descabimento, CEF, indenização, mutuário, decorrência, inundação, imóvel, aquisição, por, meio, Minha Casa Minha Vida. Atuação, CEF, apenas, como, agente financeiro, imóvel, sem, participação, fase, projeto, ou, fiscalização, obra. Inexistência, responsabilidade, CEF, pela, construção, imóvel, em, área, alagamento. CEF, vistoria, imóvel, apenas, com, intenção, garantia, próprio, interesse, como, credor fiduciário.

08 – Dano material. Condenação, Anvisa, pagamento, indenização, com, correção monetária, e, juros de mora, para, empresa, decorrência, ilegalidade, apreensão, em, 2009, e, destruição, grande quantidade, produto alimentício. Inobservância, princípio da legalidade, anterioridade, e, tipicidade. País estrangeiro, devolução, produto alimentício, decorrência, existência, risco para saúde, em, observância, resolução, estrangeira, não, em, vigência, em, território nacional, até, ano, 2011.

09 – Dano material. Condenação, motorista, caminhão, pagamento, indenização, para, DNIT, decorrência, destruição, muro, proteção, em, rodovia federal. Comprovação, culpa exclusiva, condutor, acidente de trânsito, decorrência, imprudência, para, ingresso, em, rodovia.

10 – Dano moral, indenização, descabimento. Legalidade, retirada, empregado, com, tatuagem, em, fase, cicatrização, em, linha, produção, frigorífico, sem, uso, proteção. Fiscal do trabalho, adequação, precaução, pelo, risco, higiene, necessidade, para, atividade, frigorífico.

11 – Dano moral, indenização. Condenação, IBGE, pagamento, indenização, para, ex-recenseador, decorrência, assédio moral. Supervisor, utilização, poder hierárquico, para, constrangimento, com, ameaça, reclamação, e, desrespeito.

12 – Dano moral. Inexistência, direito, indenização, hipótese, erro, informação, doador, portador, vírus HIV, momento, tentativa, doação de sangue. Comprovação, erro, diagnóstico, após, realização, novo, exame, HIV, laboratório particular. Resultado, dia, anterior, realização, em, hospital público, caracterização, como, falso positivo.

13 – Depósito judicial. Determinação, CEF, repasse, 50%, depósito judicial, e, administrativo, referência, processo judicial, como, uma, parte processual, estado, Paraná, para, conta única, Fazenda Pública, Paraná.

14 – Ensino superior. Descabimento, admissão, pelo, sistema de cotas, aluno, com, baixa renda, hipótese, indício, mãe, ajuda, natureza financeira, estudante. Fato, mãe, não, residência, mesma, casa, estudante, época, comprovação, rendimentos, não, comprovação, não, contribuição, para, manutenção, candidata.

15 – Ensino superior. Garantia, aditamento, contrato, Fies, último semestre, para, estudante. Desligamento, Fies, decorrência, perda, prazo, renovação, contrato. Inexistência, razoabilidade, impedimento, aluno, beneficiário, Fies, conclusão de curso superior, decorrência, não, cumprimento, requisito, caráter formal, prevalência, sobre, direito à educação.

16 – Ensino superior. Manutenção, liminar, impedimento, estudante, recebimento, diploma, após, jubilação, em, universidade federal, mesmo, hipótese, realização, totalidade, disciplina, caráter obrigatório, curso superior. Universidade federal, desligamento, aluno, decorrência, decurso de prazo, limite máximo, para, conclusão de curso superior. Após, deferimento, pedido, prorrogação, prazo, para, conclusão de curso superior, por, duplicidade, oportunidade, recebimento, advertência, impossibilidade, adiamento, hipótese, nova, reprovação, disciplina, curso de graduação. Observância, princípio da autonomia universitária. Inexistência, comprovação, ilegalidade, processo administrativo, jubramento, aluno.

17 – Imigração. Desnecessidade, Tesouro Nacional, devolução, grande quantidade, dólar, objeto, apreensão, com, imigrante, fronteira, sem, declaração, para, Secretaria da Receita Federal. Imprudência, conduta, imigrante, entrada, em, território nacional, com, grande quantidade, dinheiro. Previsão legal, proibição, entrada, ou, saída, território nacional, com, mais, dez mil reais, em, espécie, ou, equivalência, em, moeda estrangeira. Possibilidade, imigrante, comunicação, em, língua nacional. Não, entrega, caráter espontâneo, dinheiro, e, necessidade, revista pessoal, por, agente de polícia.

18 – Indisponibilidade dos bens, sócio, proprietário, empresa, extração, minério, carvão, estado, Santa Catarina. Possibilidade, desconsideração da personalidade jurídica, para, reparação de danos, dano ambiental. Acumulação, dívida, empresa, decorrência, não, pagamento, salário, verbas rescisórias, empregado, e, fornecedor. Agravo, condição econômica, após, exaurimento, jazida, carvão. Determinação, sócio, elaboração, e, execução, projeto, recuperação ambiental, área, degradação do meio ambiente, e, tratamento de água, com, poluição. Dano ambiental, decorrência, abandono, mina, carvão. Risco ambiental,

pela, possibilidade, rompimento, barragem, com, conteúdo, com, excesso, poluição. Empresa, transferência, sede, para, município, estado, Rio Grande do Sul.

19 – Precatório. Descabimento, incidência, juros de mora, entre, data, apresentação, conta inicial, execução, e, data, expedição, precatório, ou, Requisição de Pequeno Valor. Prazo, entre, homologação, e, liberação, precatório, ou, Requisição de Pequeno Valor, impossibilidade, comparação, com, execução, objeto, embargos, pela, Fazenda Pública.

20 – Reintegração de posse, propriedade rural, objeto, invasão, por, grupo, índio, região norte, estado, Rio Grande do Sul. Caracterização, esbulho. Imóvel, não, localização, em, terra indígena. Proprietário, apresentação, registro, matrícula, imóvel rural, e, comprovação, utilização, propriedade rural, para, plantio, produto agrícola.

21 – Reintegração de posse. Necessidade, devolução, para, CEF, imóvel, Programa Minha Casa Minha Vida, decorrência, ocupação, por, terceiro. Descumprimento, cláusula, contrato. Não, violação, direito à moradia, irregularidade, ocupante.

22 – Saneamento básico. Confirmação, liminar, fixação, prazo, um ano, para, empresa, concessionária, serviço público, saneamento básico, para, adequação, mais de uma, estação de tratamento de esgoto, estado, Paraná, em, observância, norma, proteção, meio ambiente, previsão, licenciamento, pelo, órgão público ambiental, estado, Paraná. Ibama, ajuizamento, ação civil pública, contra, empresa, decorrência, lançamento, meio ambiente, sem, adequação, tratamento de esgoto. Determinação, concessionária, apresentação, mesmo, prazo, licença de operação, para, totalidade, estação de tratamento de esgoto, em, atividade. Adequação, exigência, monitoramento mensal, qualidade, efluente.

23 – Servidor público, direito, recebimento, auxílio-transporte, mesmo, hipótese, utilização, próprio, veículo automotor, para, deslocamento, residência, até, trabalho. Horário, expediente, incompatibilidade, com, horário, serviço, transporte público, entre, duplicidade, cidade. União Federal, necessidade, ressarcimento de despesa, parcela vencida.

24 – Servidor público, liberação, comparecimento, sede, Ibama, até, encerramento, reforma, prédio. Necessidade, permanência, disposição, Ibama, horário, expediente, período, permanência, insalubridade, prédio, órgão público. Defesa civil, município, interdição, prédio, órgão público, por, risco, desabamento. Inexistência, condição, trabalho, decorrência, possibilidade, grave risco, saúde, e, integridade física, trabalhador, e, usuário, serviço, autarquia federal.

25 – Sistema Financeiro da Habitação. Contrato, mútuo. Descabimento, cobertura de seguro, hipótese, mutuário, apresentação, neoplasia maligna. Seguradora, apenas, obrigação, quitação, imóvel, hipótese, mutuário, apresentação, doença incapacitante, caráter permanente, para, trabalho. Recebimento, auxílio-doença, INSS, e, benefício, não, previsão, para, motivo, cobertura de seguro.

26 – SUS, necessidade, fornecimento, aparelho elétrico, para, redução, dor crônica, paciente, após, cirurgia reparadora. Não, eficiência, tratamento médico, pós-operatório, para, dor, pelo, SUS. Observância, direito à saúde. Perícia judicial, comprovação, necessidade, aparelho elétrico, para, dor crônica, paciente. Procedimento, com, aparelho elétrico, realização, desde, década, 1960, sem, relevância, efeito colateral.

27 – SUS. Descabimento, concessão, liminar, objetivo, fornecimento, medicamento, para, paciente, tratamento médico, para, neoplasia maligna, decorrência, não, comprovação, efetividade.

28 – SUS. Necessidade, União Federal, e, estado, Rio Grande do Sul, pagamento, despesa, com, médico, e, hospital, referência, último, período, internação, após, data, paciente, cadastramento, central de leitos, SUS. Emergência, internação, em, UTI, não, em, hospital credenciado, decorrência, risco de vida, e, inexistência, vaga, em, hospital público. Após, quinze dias, hospitalização, em, hospital, particular, paciente, solicitação, leito, pelo, SUS, em, hospital público.

29 – Transporte rodoviário. Impossibilidade, intervenção, via judicial, para, criação, posto de pesagem, em, rodovia federal. Região, com, relevância, tráfego, veículo de carga, em, decorrência, escoamento, produção agrícola. Pedido, Ministério Público Federal, para, garantia, manutenção, rodovia, e, segurança, usuário. Descabimento, intervenção, via judicial, para, promoção, políticas públicas, decorrência, inexistência, comprovação, irregularidade, atuação, órgão público.

30 – Venda casada. Condenação, CEF, reparação de danos, casal, empresário, pela, prática, venda casada. CEF, exigência, contratação, seguro de vida, para, liberação, empréstimo, não, vinculação, SFH. Inexistência, previsão legal, autorização, contratação, caráter obrigatório, seguro de vida, e, invalidez permanente. Violação, Código de Defesa do Consumidor.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Segurado, realização, declaração falsa, referência, omissão, recebimento, aposentadoria por invalidez. Determinação, devolução, valor, recebimento indevido, decorrência, caracterização, má-fé, segurado.

02 – Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial, comprovação, incapacidade laborativa permanente, segurado. Observância, impossibilidade, reintegração, em, mercado de trabalho, decorrência, apreciação, condições pessoais, segurado.

03 – Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial, realização, após, morte, segurado, e, período, andamento do processo, comprovação, incapacidade laborativa, decorrência, condição, portador, doença grave. Não caracterização, doença preexistente. Verificação, incapacidade laborativa, pelo, agravamento de doença. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa, e, termo final, data, morte, segurado. Cabimento, conversão, aposentadoria por invalidez, em, pensão por morte, hipótese, ocorrência, morte, segurado, período, andamento do processo.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Implementação, requisito, após, realização, pedido, via administrativa. Cabimento, renovação, requerimento, via administrativa, para, concessão, benefício previdenciário, com, maior, favorecimento, segurado. Admissibilidade, renovação, requerimento, via judicial, com, contagem, tempo de serviço, até, data, implementação, requisito, para, obtenção, aposentadoria integral. Termo inicial, data, implementação, requisito, benefício previdenciário.

05 – Aposentadoria. Possibilidade, concessão, adicional, 25%, hipótese, segurado, apresentação, incapacidade laborativa total, e, necessidade, auxílio, terceiro, superveniência, concessão, benefício previdenciário. Descabimento, violação, princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental, e, princípio da isonomia.

06 – Auxílio-acidente, descabimento. Inexistência, previsão legal, concessão, benefício previdenciário, para, segurado, condição, contribuinte individual. Irrelevância, contribuinte individual, apresentação, redução da capacidade laborativa, decorrência, acidente de trânsito.

07 – Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Improcedência. Laudo pericial, comprovação, capacidade laborativa, hipótese, segurado, adaptação, limite, capacidade física, em, membro inferior, decorrência, apresentação, doença, período, infância.

08 – Auxílio-doença. Período, realização, laudo pericial, não, verificação, incapacidade laborativa. Comprovação, incapacidade laborativa, em, data, anterior, realização, requerimento, via administrativa. Pagamento, benefício previdenciário, até, recuperação, saúde. Não caracterização, programação, alta médica.

09 - Benefício assistencial. Deficiente físico, preenchimento, requisito, incapacidade total, para, vida, sem, auxílio, terceiro, e, comprovação, estado de miserabilidade. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Não incidência, prescrição quinquenal, decorrência, aplicação, analogia, Código Civil. Inaplicabilidade, Estatuto da Pessoa com Deficiência, pela, verificação, prejuízo, absolutamente incapaz, com, deficiência.

10 – Pensão por morte, descabimento. Cônjuge, não, comprovação, condição, dependente, *de cujus*, decorrência, existência, separação de fato, casal. Irrelevância, não, averbação, separação, em, certidão. Ex-cônjuge, não, recebimento, recursos financeiros, *de cujus*.

11 – Pensão por morte. Cônjuge, comprovação, condição, dependente, *de cujus*. Cabimento, concessão, tutela antecipada, decorrência, caracterização, dano de difícil reparação, pela, natureza alimentar, benefício previdenciário, e, possibilidade, prejuízo, sobrevivência, beneficiário.

12 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cálculo, renda mensal inicial, inclusão, média, 80%, maior, salário de contribuição, referência, totalidade, período, segurado, realização, recolhimento, contribuição previdenciária, para, RGPS. Inconstitucionalidade, contagem, apenas, após, ano, 1994, com, início, Plano Real. Fator previdenciário, incidência, única, hipótese, existência, exercício, mais de uma, atividade profissional, em, simultaneidade, decorrência, soma, tempo de serviço, segurado.

13 – Salário-maternidade. Descabimento, concessão, benefício previdenciário, para, segurado especial, hipótese, não, cumprimento, período de carência, pelo, exercício, atividade rural. Irrelevância, cônjuge, exercício, atividade urbana, e, parto, ocorrência, em, lugar, diversidade, realização, atividade rural.

14 – Salário-maternidade. Trabalhador urbano. Manutenção, qualidade, segurado, hipótese, demissão, após, ocorrência, nascimento, filho. Atribuição, pagamento, pela, empresa, não, afastamento, caráter, benefício previdenciário, salário-maternidade, e, legitimidade passiva, INSS. Empresa, direito, realização, compensação, valor, com, contribuição, incidência, sobre, folha de salários. INSS, responsabilidade, pagamento, benefício previdenciário.

15 – Tempo de serviço especial, não ocorrência, decadência, pedido, reconhecimento, hipótese, não, apreciação, via administrativa, momento, concessão, benefício previdenciário.

16 – Tempo de serviço. Impossibilidade, reconhecimento, exercício, atividade rural, menor, em, regime de economia familiar, apenas, período, férias escolares. Caracterização, auxílio, família. Não, comprovação, necessidade, exercício, atividade, para, subsistência, menor, e, família.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresa, comercialização, produto agropecuário, desnecessidade, contratação, veterinário, e, inexigibilidade, inscrição, em, conselho de fiscalização profissional.

02 – Contribuição previdenciária. Substituição, base de cálculo, pela, lei, ano, 2011, para, empresa, fabricação, modalidade, produto. Incidência, contribuição previdenciária, sobre, receita bruta, decorrência, venda, mercadoria, para, desoneração, sobre, folha de salários. Observância, garantia constitucional, isonomia, livre concorrência, e, livre iniciativa. Inexistência, violação, princípio da capacidade contributiva, princípio da razoabilidade, e, princípio da proporcionalidade.

03 – Contribuição, para, salário-educação, inexigibilidade, sobre, remuneração, pagamento, para, trabalhador avulso, a partir, vigência, lei, ano, 1996.

04 – Execução fiscal. Descabimento, redirecionamento, contra, sócio, administrador, decorrência, dissolução irregular da sociedade, hipótese, inexistência, certidão, oficial de justiça, para, comprovação, irregularidade, encerramento, atividade, empresa. Consulta, Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, demonstração, encerramento, atividade, empresa, insuficiência, para, comprovação, dissolução irregular da sociedade.

05 – Execução fiscal. Irrelevância, obtenção, prova, sem, mandado de busca e apreensão, para, instauração, procedimento administrativo fiscal. Observância, Secretaria da Receita Federal, acesso, documentação, empresa, sem, necessidade, autorização judicial. Cabimento, redirecionamento, execução fiscal, contra, sócio-gerente, hipótese, existência, indício, dissolução irregular da sociedade.

06 – IPI. Incidência, sobre, produto importado, momento, saída de mercadoria, estabelecimento comercial, importador. Observância, equiparação, comerciante, com, proprietário, estabelecimento industrial. Aplicação, princípio da não cumulatividade. Possibilidade, compensação, valor devido, com, valor, pagamento, em, operação, anterior.

07 – ITR. Isenção tributária, referência, área de preservação permanente, e, reserva legal, desnecessidade, apresentação, ato declaratório ambiental. Suficiência, laudo pericial, identificação, área, aplicação, isenção tributária.

08 – Perdimento de bens, aplicação, mercadoria, remessa, para, Brasil, como, bagagem desacompanhada, por, brasileiro, retorno, residência, território nacional. Verificação, destinação, comercialização, mercadoria, decorrência, quantidade, apreensão.

09 – Perdimento de bens, decorrência, abandono de mercadoria, origem, país estrangeiro, em, grande quantidade, destinação, comercialização. Descaracterização, como, bagagem acompanhada. Não, ocorrência, desembaraço aduaneiro, com, pagamento, tributo, com, despacho, para, consumo, após, intimação, para, oportunidade, recolhimento, tributo. Inexistência, ato ilegal, ou, abuso de poder, autoridade aduaneira.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Contrabando. Arma de brinquedo. Não ocorrência, inépcia, denúncia, decorrência, modalidade, apreensão, arma de brinquedo, e, valor, supressão de tributo. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, pela, aparência, arma de fogo, e, violação, incolumidade pública. Desnecessidade, conclusão, processo administrativo, para, instauração, processo penal. Inexigibilidade, constituição do crédito tributário, como, condição objetiva de punibilidade. Possibilidade, apuração, valor, supressão de tributo, por, documento, diversidade, laudo merceológico.

02 – Crime contra o sistema financeiro. Utilização, fraude, para, obtenção, financiamento, em, instituição financeira. Sentença condenatória, fixação, reparação de danos, em, valor mínimo. Tribunal, impossibilidade, afastamento, reparação de danos, hipótese, inexistência, interposição, recurso judicial, pela, defesa. Caracterização, como, direito disponível.

03 – Estelionato, contra, INSS. Autor do crime, recebimento, pensão por morte, referência, segurado, não, comprovação, existência, união estável.

04 – Estelionato. Professor universitário, em, regime de dedicação exclusiva, prestação, simultaneidade, consulta médica, própria, residência. Descabimento, alegação, erro de tipo, ou, erro de proibição. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Afastamento, reparação de danos, hipótese, inexistência, pedido, em, petição inicial, referência, indenização.

05 – Estelionato. Servidor público municipal, realização, fraude, para, saque, Bolsa Família, propriedade, terceiro. Descabimento, aplicação, princípio da insignificância, decorrência, violação, patrimônio público, moral, administração pública e fé pública. Validade, prova, obtenção, em, inquérito policial, e, sindicância administrativa.

06 – Execução da pena. Impossibilidade, unificação de penas, decorrência, incompatibilidade, prestação, pena restritiva de direitos, com, nova, condenação, fixação, pena privativa de liberdade. Cabimento, conversão, pena restritiva de direitos, em, pena privativa de liberdade. Necessidade, expedição, mandado de prisão, para, determinação, competência, juízo, início, cumprimento da pena. Juízo, vara de execuções criminais, apreciação, disponibilidade, vaga, em, estabelecimento penal, para, cumprimento da pena, em, regime semiaberto.

07 – Execução da pena. Possibilidade, identificação criminal, por, exame de DNA, apenas, hipótese, réu, realização, crime doloso, com, violência, natureza grave, contra, pessoa, ou, ocorrência, crime hediondo. Réu preso, em, penitenciária federal, enquadramento, previsão legal, identificação criminal, por, material genético, hipótese, recusa, caracterização, falta grave. Realização, exame de DNA, por, fato, não, enquadramento, previsão legal, caracterização, constrangimento ilegal.

08 – Execução da pena. Prestação de serviços à comunidade. Pedido, substituição, por, doação, cesta básica. Necessidade, realização, perícia médica, para, comprovação, saúde, segurado, incompatibilidade, com, modalidade, fixação, pena restritiva de direitos.

09 – Falsificação de sinal público, absolvição. Não, comprovação, alteração, anilha, lbama, para, utilização, em, animal silvestre. Anilha, sem, identificação, lbama, e, sim, estabelecimento particular, impossibilidade, enquadramento, definição, sinal público. Afastamento, tipicidade, delito. Não, comprovação, materialidade, delito, decorrência, impossibilidade, exclusão, anilha, animal, para, não ocorrência, lesão, própria, saúde.

10 – Liberdade provisória, possibilidade, concessão, com, afastamento, fixação, fiança, hipótese, comprovação, não, pagamento, por, dificuldade, condição econômica, família, preso, e, situação fática, não, justificativa, para, decretação, prisão.

11 – Prisão em flagrante. Contrabando. Concessão liberdade provisória mediante fiança. Possibilidade, redução, valor, fiança, hipótese, réu, comprovação, exercício, licitude, atividade profissional, com, assinatura, CTPS, em, cento e vinte dias. Verificação, exigência, decorrência, condições pessoais, réu, como, apresentação, antecedentes criminais, e, inexistência, emprego, com, formalidade.

12 – Processo penal. Arrolamento de testemunha, possibilidade, extrapolação, número, limite legal, hipótese, apresentação, justificativa.

13 – Processo penal. Medida cautelar. Sequestro de valor. Possibilidade, incidência, sobre, valor, aplicação, em, caderneta de poupança, hipótese, existência, indício, ilicitude, origem. Descabimento, alegação, impenhorabilidade.

14 – Sonegação, contribuição previdenciária. Extinção da punibilidade, hipótese, pagamento, tributo, mesmo, após, trânsito em julgado, sentença penal condenatória.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade, renovação, data, entrada, requerimento, via administrativa, hipótese, segurado, manutenção, recolhimento, contribuição previdenciária, e, implementação, requisito, para, aposentadoria integral, durante, andamento do processo. Observância, princípio da economia processual, e, princípio da segurança jurídica.

02 – Aposentadoria, possibilidade, renúncia, para, obtenção, novo, benefício previdenciário, com, maior, favorecimento, para, segurado. Caracterização, como, direito patrimonial, direito disponível. Desnecessidade, devolução, valor, recebimento. Cabimento, contagem, período, contribuição, utilização, em, primeira, aposentadoria, com, salário de contribuição, referência, exercício, atividade, após, desaposentação.

03 – Servidor público federal. Possibilidade, contagem, tempo de serviço especial, hipótese, exercício, atividade insalubre. Aplicação, previsão legal, para, RGPS, decorrência, inexistência, legislação, regulamentação, situação fática, servidor público. Contagem, tempo de serviço especial, incidência, sobre, anuênio, e, licença-prêmio. Aplicação, prescrição quinquenal, referência, parcela, período, anterior, ajuizamento, ação judicial.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 30 e 31

Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina – 29 a 33

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-reclusão. Consideração, integralidade, renda mensal, para, apuração, renda, segurado, preso, hipótese, trabalho, não, integralidade, mês, antes, prisão. Necessidade, observância, último, salário-de-contribuição, mês, integralidade, trabalho.

02 – Auxílio-reclusão. Segurado, sem, emprego, época, prisão, preenchimento, requisito, baixa renda, para, concessão, auxílio-reclusão, independência, último, salário de contribuição, recebimento.

03 – Benefício previdenciário, concessão, via administrativa, possibilidade, segurado, manutenção, recebimento, decorrência, mais, vantagem. Possibilidade, execução, parcela, em, atraso, benefício previdenciário, recebimento, via judicial. Desnecessidade, renúncia, parcela, em, atraso.

04 – Conflito de competência. Natureza previdenciária, matéria, reconhecimento, inadmissibilidade, desconto, em, benefício previdenciário, e, declaração, inexigibilidade, débito, e, restituição, montante, objeto, desconto.

05 – Imposto de Importação, descabimento, incidência, sobre, remessa, pelo, correio, bem importado, valor, inferior, cem dólares, com, inclusão, postagem, mesmo, hipótese, remetente, pessoa jurídica. Ilegalidade, limite, cinquenta dólares, para, isenção, Imposto de Importação, previsão, portaria, Ministério da Fazenda, ano, 1999. Prevalência, decreto-lei, ano, 1980. Homologação, resultado, avaliação de desempenho, servidor público, serviço ativo. Inexistência, garantia, integralidade.

06 – Servidor público, em, inatividade, antes, vigência, emenda constitucional, ano, 2003, ou, aposentadoria, após, enquadramento, regra de transição, previsão, emenda constitucional, ano, 2005, direito, paridade, gratificação de atividade, com, servidor ativo. Direito, paridade, não, garantia, direito, percepção, proventos, aposentadoria, mesmo, valor, remuneração, recebimento, último, mês, atividade. STF, entendimento, gratificação de atividade, até, regulamentação, critério, avaliação de desempenho, ou, atividade, natureza jurídica, caráter geral, com, necessidade, pagamento, mesmo, valor, para, servidor público, em, inatividade, e, servidor ativo. Após, realização, avaliação de desempenho, possibilidade, redução, ou, até, supressão, gratificação. Não caracterização, violação, irredutibilidade de vencimentos, nem, integralidade, aposentadoria. TNU, manutenção, mesma, orientação, STJ, entendimento, aplicação, IPCA, como, índice, correção monetária, para, condenação, Fazenda Pública, em, ação judicial, não, matéria, Direito Previdenciário, nem, Direito Tributário.

07 – Servidor público. Não ocorrência, renúncia, administração pública, prescrição, referência, ação de revisão, aposentadoria, hipótese, reconhecimento, direito, contagem, tempo de serviço especial, para, aposentadoria, por, meio, orientação normativa, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ano, 2007. Não ocorrência, previsão expressa, inclusão, por, ato administrativo, servidor público, época, em, gozo, aposentadoria, e, pretensão, com, efeito jurídico, prescrição.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013222-35.2014.4.04.7202/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : Alexandre Schubert Curvelo

APELADO : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE AVIAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM O INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Credenciamento Público é, assim, uma ferramenta procedimental utilizada em algumas hipóteses de contratação direta pela Administração Pública, e possui, conforme já dito, embasamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

2. O sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio do qual a administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

3. O procedimento desenvolvido pela administração visa à contratação de transporte em linhas aéreas regulares domésticas, a ser utilizado pelos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aquisição prévia de passagens (e não a contratação de serviços de intermediação e agenciamento de viagens, como pretende fazer entender a requerente/apelante).

4. De acordo com a Corte de Contas, assim, aplica-se em tais casos a inexigibilidade de licitação, podendo-se adotar o sistema de credenciamento, ainda que tal procedimento não prescindia da observância de determinados pressupostos como: a) obediência aos princípios que regem a Administração Pública; b) tratamento isonômico; e c) negociação de condições de atendimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, vencida parcialmente a Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein no que se refere à remessa dos autos ao Ministério Público Federal na 1ª Instância, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de abril de 2016.

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a opção pela compra de passagens aéreas sem o intermédio de agência de viagens e turismo é ato discricionário da administração, além da inexistência de irregularidade nos aspectos de legalidade e moralidade, reputou não haver falar em intervenção do Poder Judiciário que, nesse caso, estaria substituindo a opção legítima feita pela autoridade competente. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando-se o grau de complexidade da demanda e o tempo exigido para a realização do trabalho do causídico, quantia esta a ser corrigida, a partir desta data, pelo IPCA-E.

Irresignado, Portal Turismo e Serviços Ltda sustenta (evento 59), em síntese, que o ato administrativo combatido criou modalidade de contratação direta em desrespeito à regra de licitação pública, sem que fosse caso de dispensa ou inexigibilidade. Aduz que está plenamente demonstrada a contrariedade do Edital de Credenciamento nº 01/2014-MPOG ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que viola a regra da obrigatoriedade da licitação, positivada no art. 37, inc. XXI, da Constituição, bem como as limitações constantes dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Requer a reforma da sentença para o fim de declarar-se a nulidade do Edital de Credenciamento nº 01/2014 – MPOG, nos termos da inicial, invertendo-se, como consequência, os ônus sucumbenciais.

Apresentadas as contrarrazões (Evento 67 – CONTRAZ1), vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal por meio de seu representante Dr. Fábio Bento Alves, opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia foi muito bem solvida pela juíza Priscilla Mielke Wickert Piva, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis* (evento 53 - SENT1):

a) Preliminares

a.1) Erro no direcionamento da ação

Preliminarmente, apontou a União a existência de erro no direcionamento da ação, alegando que a Central de Compras e Contratações da Assessoria Especial de Modernização da Gestão do Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão é unidade administrativa sem personalidade jurídica própria, não podendo ser parte nesta ação.

De fato, indicou a parte-autora referido órgão como réu na presente ação. No entanto, diante da informação da União no sentido de que se trata de unidade administrativa sem personalidade jurídica, é a própria União quem deve figurar no polo passivo da demanda. Diante da regular citação da União nos autos, e da inexistência de qualquer prejuízo à requerida, está sanada eventual irregularidade.

a.2) Irregularidade na representação processual

Arguiu a ré existência de irregularidade na representação processual, pois o instrumento de mandato juntado com a inicial não confere aos patronos poderes para a propositura de outras ações judiciais, senão para a específica propositura de Mandado de Segurança.

Diante dos documentos juntados ao evento 50, resta superada referida irregularidade.

a.3) Carência de ação

Sustentou a União a carência de ação da parte-autora, alegando estar ausente seu interesse processual, sob o argumento de que a empresa-autora não realiza transporte aéreo e, de outro norte, a administração não necessita contratar serviços de intermediação na aquisição de passagens aéreas – serviço que, em tese, poderia ser oferecido pela requerente.

Ainda que a parte-autora não realize transporte aéreo, seu interesse processual reside na possibilidade de, em tese, poder participar de licitações visando à contratação de agências de viagens para intermediação de compras de passagens aéreas, matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. É sob este prisma que a questão será analisada.

Nestes termos, rejeito a preliminar aventada.

b) Mérito

A decisão proferida no evento 14, que analisou a verossimilhança das alegações da parte-autora no pedido liminar, foi assim fundamentada:

[...]

b) Da verossimilhança das alegações

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que o art. 2º do diploma legal em comento estabelece que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública serão precedidas de licitação desde que sejam contratadas com terceiros. Impõe-se considerar, portanto, que há possibilidade de a administração executar serviços diretamente, ou seja, sem o intermédio de um terceiro, mas por meio de agentes ocupantes de cargos públicos que estejam vinculados juridicamente à estrutura estatal interna.

Destaque-se que o procedimento licitatório não se constitui em um fim em si mesmo, mas possui nítido caráter instrumental, qual seja, constituir-se em um meio apto para atender ao interesse que a administração pretende prover, observando-se as diretrizes insertas no já citado art. 3º da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, em havendo possibilidade de o Estado suprir tais interesses sem a contratação de terceiros, prescinde-se da licitação.

Relevante frisar que a aquisição de passagens aéreas na forma como prevista no hostilizado Edital de Credenciamento nº 01/2014 não implica, necessariamente, obstrução ao dever de transparência quanto aos gastos públicos, que, no dizer da parte-autora, poderiam ser aumentados na hipótese de elevação das tarifas por parte das empresas aéreas credenciadas. Ora, depreende-se das alegações da parte-autora que o apontado incremento de despesas por parte do erário é, em verdade, suposto, à medida que não constam dos autos dados concretos que sirvam de fundamento a tal ilação, bem como não há indicativos que revelem que a aquisição das passagens aéreas intermediadas por agências de turismo e viagens seja mais econômica aos cofres públicos.

Demais disso, não se pode olvidar que a administração mantém estrutura de controle interno abrangente dos aspectos administrativo, orçamentário, patrimonial e financeiro, com a função de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. Afora o controle interno, existe, ainda, o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

Por tais razões, à vista dos elementos constantes dos autos, reputo, ao menos nesta análise perfunctória, que a formação/destinação de um servidor ou de um núcleo de servidores públicos para realizar atividades referentes à aquisição de passagens aéreas para o transporte de servidores, empregados ou colaboradores a serviço da Administração Pública Direta e Indireta, sem o intermédio de agências de turismo e de viagens, não parece implicar violação ao interesse público ou contrariar quaisquer dos princípios arrolados no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

[...]

Pois bem. Analisando mais detidamente os autos, não se encontram razões para alterar o entendimento anteriormente manifestado.

A parte autora questiona a legalidade do Edital de Credenciamento nº 01/2014, que visa recrutar empresas aéreas para o fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares, sem o intermédio de agência de viagens e turismo, para o Transporte de Servidores, Empregados ou Colaboradores a Serviço da Administração Direta e Indireta.

Inicialmente, deve-se consignar que o interesse jurídico da parte autora - por ela própria descrito como sendo empresa privada que desenvolve atividade comercial vinculada aos serviços de turismo, nomeadamente a marcação, remarcação, intermediação, e todos os demais serviços venda de passagens aéreas - resume-se ao questionamento acerca da aquisição de passagens aéreas diretamente por servidores da União sem o intermédio de agência de viagens e turismo. Não há interesse na discussão sobre a necessidade ou não de licitação entre as companhias aéreas com voos regulares para a compra de passagens pelo Poder Público.

Esclarecido esse ponto, cumpre destacar alguns trechos do impugnado Edital de Credenciamento nº 01/2014 (evento 37, EDITAL2). O objeto do instrumento consiste no seguinte:

3.1 O presente instrumento tem por objeto o credenciamento, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, das empresas de transporte aéreo regular, doravante denominadas CREDENCIADAS, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, sem o intermédio de Agência de Viagens e Turismo, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço, dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, facultado o uso à Administração Indireta, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso, conforme especificações e condições constantes deste documento. [...]

O Anexo I do referido edital apresenta o Projeto Básico para Prestação de Serviços, no qual foram detalhadas as condições, as justificativas, enfim, as características pormenorizadas do objeto. Para melhor compreensão do tema, cito alguns dos itens nele constantes, relevantes para a resolução da questão posta nos autos (evento 37, EDITAL3):

ANEXO I

3. JUSTIFICATIVA

3.1 Motivação do credenciamento das companhias aéreas: A Administração Pública Federal deve providenciar transporte aéreo aos seus servidores, empregados ou colaboradores que necessitem de deslocamento exclusivamente em serviço, quando comprovadamente necessário, para qualquer Estado da Federação e Distrito Federal, visando execução de tarefas ligadas à fiscalização, à capacitação, à participação em congressos, a conferências, a reuniões técnicas e demais demandas que se fizerem necessárias.

3.1.1 A escolha pelo transporte aéreo justifica-se pelos ganhos relacionados ao tempo despendido, à segurança do passageiro e ao custo-benefício resultante dessa modalidade de deslocamento.

3.1.2 Muito embora os estudos há algum tempo desenvolvidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sinalizem haver vantajosidade na aquisição das passagens diretamente das companhias aéreas, não se pode prescindir de realizar avaliação, em ambiente operacional real, da aludida modelagem de contratação dos serviços, o que motiva a presente proposição.

[...]

3.2 Benefícios diretos e indiretos que resultarão do credenciamento das companhias aéreas: Propiciar eficiência operacional e redução de custos com a aquisição de passagens aéreas, consolidando de forma efetiva a prevalência do critério de menor preço no momento da compra das passagens, nos termos da Portaria MP nº 505, de 29.12.2009.

3.2.1 A contratação dos serviços será precedida de formalização de Acordo Corporativo de Desconto entre CREDENCIANTE e CREDENCIADAS visando à obtenção de descontos nos preços dos trechos de viagens e para a garantia de reserva de tarifa e assento por até XX (xxxx) horas, com cada companhia aérea credenciada.

3.2.2 As condições previstas nesses Acordos Corporativos de Desconto propiciam economia financeira, tanto em virtude da aplicação dos descontos nos preços, quanto pela significativa

redução de situações em que a reserva é perdida durante os procedimentos internos de autorização da viagem (transcurso de mais de 24 horas).

[...]

No item 5 do Projeto Básico para Prestação de Serviços em análise, consta a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, e o item 8 traz os quantitativos relacionados. Destaco os seguintes trechos:

5.1 Forma de prestação de serviço:

5.1.1 Os ÓRGÃOS BENEFICIÁRIOS, por intermédio do SCDP e do SGPA, realizarão a pesquisa de preços, a cada demanda com viagem aérea e escolherão a tarifa de menor preço dentre aquelas oferecidas para o atendimento específico da demanda requerida pela administração, tomando por base os procedimentos estabelecidos na Portaria MP nº 505, de 29 de dezembro de 2009, para racionalização de gastos com a emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagens a serviço, e demais legislações correlatas.

5.1.2 O servidor responsável efetuará a reserva, de acordo com a demanda inicial já incluída no SCDP, via SGPA adquirido para esse fim. Essa reserva deverá garantir ao ÓRGÃO BENEFICIÁRIO o valor da tarifa e a disponibilidade de assento, por até XX (xxxx) horas, contadas do momento da efetivação da reserva, respeitado o limite de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à partida do trecho inicial, conforme Acordo Corporativo de Desconto.

5.1.2.1 O valor da tarifa será o valor final calculado pelo SGPA, que considerará o preço praticado pela Companhia Aérea no seu site oficial, deduzindo o desconto avençado no Acordo Corporativo de Desconto.

[...]

8.1.1 Serão consultados os voos, preços, horários e eventuais conexões ou escalas praticados por cada empresa CREDENCIADA, para a escolha do menor preço.

8.1.1.1 Em virtude da liberdade tarifária presente no mercado de passagens aéreas, não haverá quantitativos fixos por companhia aérea, em face do procedimento de compra pelo SGPA a ser utilizado pelo ÓRGÃO BENEFICIÁRIO.

8.1.2 A escolha de qual CREDENCIADA prestará os serviços dependerá do resultado da consulta feita na forma do item 8.1.1 acima, realizada a cada demanda existente, possibilitando que todas as companhias aéreas sejam contratadas, visto que, em cada demanda, uma nova busca será realizada, sendo escolhida aquela companhia que ofertar o menor preço no momento da reserva.

8.1.3 A quantidade máxima dos serviços a serem prestados para a Administração Pública Federal é estimada, não sendo assegurado às empresas CREDENCIADAS o fornecimento de quantitativo mínimo de passagens aéreas.

Dos itens transcritos observa-se que o objetivo da administração ao pretender efetuar a compra de passagens aéreas diretamente das companhias, sem o intermédio de agências de viagens, é a eficiência operacional e a redução de custos com a aquisição de tais passagens. Não há, conforme alega a autora, ausência de motivação do ato.

Da manifestação da União e dos documentos juntados aos autos extrai-se que a forma como vinha sendo realizada a compra de passagens – por intermédio de agências de viagens – ensejava custos desnecessários à administração.

É de suma importância destacar que não há no Brasil, atualmente, norma que obrigue a administração a contratar agências de viagens para compra de passagens aéreas. Portanto, a decisão a respeito da forma pela qual serão adquiridos referidos serviços – se com ou sem o intermédio de agências de viagens – cabe exclusivamente à administração, que tem o dever de fazê-lo da forma mais eficaz e menos onerosa possível, em atendimento aos princípios regentes da administração Pública, com especial destaque à eficiência e à economicidade.

A título de esclarecimento acerca de um dos pontos que motivou alterações na forma de prestação do serviço, vale destacar a Nota Técnica nº 34/DLSG/SLTI-MP, a qual informa mudanças, a partir de maio de 2012, na política de remuneração dos serviços de contratação de passagens pelos órgãos públicos. Entendeu-se que a política, a partir de então, oneraria a Administração Pública, já que esta deveria assumir a remuneração das Agências de Viagens. Destaco os seguintes trechos (evento 37, PROCADM17, pp. 3-14):

5. Cabe explicar a forma de contratação até então vigente. As Companhias Aéreas remuneravam as Agências de Viagens por meio de comissionamento (percentual que variava entre 7% e 15%). Os órgãos públicos licitavam pelo maior percentual de desconto sobre o valor da passagem aérea,

sendo vencedora a Agência de Viagens que renunciasse, a favor do órgão comprador, ao maior percentual relativo a esta comissão que receberia da Companhia Aérea.

6. Com o fim deste modelo de contratação, a Administração Pública teria que, partir de então, assumir a remuneração das Agências de Viagens, pois o comissionamento deixaria de existir. Ou seja, a política baseada no percentual de desconto não caberia mais nas contratações de passagens aéreas.

Mencionado documento detalha a nova forma de remuneração que seria estabelecida com a política que entraria em vigor, e deixa clara a preocupação da administração em procurar a melhor forma de se adequar à nova realidade sem onerar os cofres públicos. Ou seja, em face das mudanças de mercado constatadas, não havia outra alternativa à administração senão adaptar-se e encontrar alternativa mais viável.

Os demais documentos juntados pela União, em contestação, também indicam, ao contrário do alegado na inicial, que foram realizados estudos visando à adoção da mais eficiente e econômica forma de aquisição de passagens aéreas para os seus servidores.

Nota-se que a aquisição de passagens aéreas diretamente por servidores da União, sem o intermédio de agências de viagens, ao que tudo indica, diante dos elementos colhidos nos autos, traz uma economia imediata aos cofres públicos – e a parte-autora não trouxe aos autos provas em sentido contrário. Com efeito, basta o órgão público destacar um ou mais servidores (no caso, a Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) para a realização de tais atividades e, no momento da aquisição das passagens aéreas, os servidores da União, conforme surja a demanda, "realizarão a pesquisa de preços, a cada demanda com viagem aérea e escolherão a tarifa de menor preço dentre aquelas oferecidas para o atendimento específico da demanda requerida pela administração" (item 5.1.1 do anexo I do Edital).

O ponto mais polêmico, do ponto de vista da administração, parece residir na compra de passagens aéreas sem a realização de licitação entre/com as companhias aéreas com linhas regulares. Nesse aspecto, o Projeto Básico para Prestação de Serviços (Anexo I do Edital nº 01/2014) consignou a respeito da inexigibilidade de licitação no caso concreto. Destaco os seguintes itens (evento 37, EDITAL3):

3.4 Inexigibilidade de licitação: Estão a se credenciar com a Administração Pública Federal as empresas aéreas nacionais que operam com linhas regulares domésticas.

3.4.1 A pretensa contratação tem enquadramento na inexigibilidade de licitação e serão credenciadas todas as companhias aéreas que tenham cobertura de voos distribuída no território nacional, verificado o atendimento às condições de habilitação previstas no Edital de Credenciamento.

[...]

3.4.10 A exemplo do tópico acima transcrito, observa-se igual situação no caso da compra de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública Federal, para a qual não é possível definir com absoluta precisão os parâmetros para aquisição de uma passagem (valor, data do embarque, destino) no edital da licitação, combinado com o fato de o mercado trabalhar com liberdade tarifária na comercialização das passagens, que implica constantes alterações de valores, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias presentes à época da finalização das vendas de bilhetes que antecede os respectivos voos. Logo, essa lógica de comercialização não permite à administração obter em um certame licitatório os valores que efetivamente irá praticar na compra de passagens aéreas. Muito menos, teria condições, em face dessas circunstâncias, de fixar o preço previamente ao credenciamento.

3.4.11 Vale esclarecer, que cada nova demanda criada no SCDP, possui características próprias, com variáveis relacionadas à antecedência entre a data do pedido e a data da viagem, ao horário de voo pretendido, ao aeroporto de origem e destino, à oferta e procura por determinado voo, em determinada data, para determinado horário, fenômenos da natureza e fatores supervenientes que interfiram no sucesso ou não de decolagem e pouso das aeronaves. Todas as situações retro mencionadas podem interferir no valor e na disponibilidade da oferta pelas empresas prestadoras de serviços aeroviários.

3.4.12 Em paralelo a todas essas situações, que são comuns às companhias aéreas, é mister lembrar que existem fatores internos que também interferem no valor e na oferta das passagens, e que tornam esse mercado ímpar no que diz respeito à definição deste ou daquele prestador de serviços. Estratégias de venda e liquidez são fatores que fazem com que os preços e a

disponibilidade de um bilhete para o mesmo trecho, na mesma data e mesmo horário, sejam diferentes a depender da companhia aérea que o ofereça.

3.4.13 Não haveria como falar em melhor proposta, caso houvesse um certame licitatório, de qualquer das empresas que atua na esfera de transporte aéreo, já que a malha aérea, os horários de voos, os valores e a disponibilidade são alteradas de acordo com as mais diversas variáveis que independem da atuação da CREDENCIANTE e o mercado atua com liberdade tarifária.

No entanto, como mencionado inicialmente, não há interesse jurídico da parte-autora nesse aspecto, porquanto esta não realiza transporte aéreo, mas apenas presta serviços de intermediação na aquisição de passagens.

De outro norte, embora tenha a demandante alegado na inicial que as "agências de turismo concorrem para a obtenção dos melhores descontos para o seu tomador de serviços" e que a forma como foi redigido o edital "permitirá que as companhias aéreas vendam passagens em valores superiores aos de mercado", não há nos autos o menor indicativo que a compra com a intervenção de agências de viagens seja mais vantajosa.

Ao contrário, os dados trazidos pela União, referentes aos primeiros 60 dias de implantação do novo sistema, bem demonstram a vantagem da aquisição direta de bilhetes aéreos: comparativo realizado entre valores pagos pela administração e os cotados junto a uma agência de viagens contratada por um órgão da Administração Pública Federal demonstram que "o Ministério do Planejamento economizou 26,97% (vinte e seis vírgula noventa e sete por cento) em relação ao que desembolsaria comprando por meio do agenciamento".

Por outro lado, quanto à alegação da parte-autora de que haveria ilegalidade no procedimento adotado pela União de formar um núcleo de servidores para a aquisição das passagens – pois, segundo defende, referida atividade deveria ser realizada pelas agências de viagens, nos termos da Lei nº 12.974/2014, a qual garante, com exclusividade, o direito das agências de turismo de executar atividades de seu segmento de atuação –, cumpre referir, conforme ressaltado pela União em contestação, que a aquisição de passagens aéreas pelo Poder Público não visa ao turismo, mas a deslocamentos dos servidores, empregados ou colaboradores, com finalidade profissional, ou seja, apenas deslocamentos a serviço.

O art. 2º da Lei 12.974/2014 deixa claro que agência de turismo é a "empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta lei". Como a compra de passagens aéreas pela Administração Pública não visa ao turismo, não há falar em violação da norma.

Também infundada a alegação no sentido de que da forma como seria prestado o serviço não haveria como controlar e fiscalizar os gastos realizados. Como já ressaltado na decisão que analisou o pedido liminar, "a administração mantém estrutura de controle interno abrangente dos aspectos administrativo, orçamentário, patrimonial e financeiro, com a função de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. Afora o controle interno, existe, ainda, o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas da União", sendo plenamente possível o controle e fiscalização dos gastos.

Nesses termos, pela inexistência de previsão legal que obrigue a contratação de agência de viagem para a realização de tal serviço, e não tendo sido comprovado que a compra de passagens aéreas, nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2014, seja mais onerosa à administração – ao contrário, há informações concretas a respeito da economicidade de tal forma procedimental – não há como acolher o pedido formulado pela parte-autora na inicial.

Por fim, vale ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado interferir no mérito do ato administrativo. Conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in* **Direito Administrativo**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 817):

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, seja gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37).

Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência). (grifo no original)

Ainda quanto aos atos discricionários, destaca a autora (p. 225):

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (grifo no original)

No caso em tela, a opção pela compra de passagens aéreas sem o intermédio de agência de viagens e turismo é ato discricionário da administração. Inexistindo irregularidade nos aspectos legalidade e moralidade, não há falar em intervenção do Poder Judiciário que, nesse caso, estaria substituindo a opção legítima feita pela autoridade competente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, rejeitos as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando-se o grau de complexidade da demanda e o tempo exigido para a realização do trabalho do causídico, quantia essa a ser corrigida, a partir desta data, pelo IPCA-E."

Como visto, o interesse jurídico da parte-autora – por ela própria descrito como sendo empresa privada que desenvolve atividade comercial vinculada aos serviços de turismo, nomeadamente a marcação, a remarcação, a intermediação, e todos os demais serviços de venda de passagens aéreas – resume-se ao questionamento acerca da aquisição de passagens aéreas diretamente por servidores da União sem o intermédio de agência de viagens e turismo. Não há interesse na discussão sobre a necessidade ou não de licitação entre as companhias aéreas com voos regulares para a compra de passagens pelo Poder Público.

De qualquer maneira, como bem ressaltou a União em suas contrarrazões (evento 67- CONTRAZ1, pgs. 20-21):

O procedimento desenvolvido pela administração visa à contratação de **transporte** em linhas aéreas regulares domésticas, a ser utilizado pelos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aquisição prévia de passagens (e não a contratação de **serviços de intermediação e agenciamento** de viagens, como pretende fazer entender a requerente/apelante).

Dessa forma, de acordo com a nova sistemática adotada, os serviços de marcação, remarcação, cancelamento e outros procedimentos necessários à operacionalização da contratação de serviços de transporte aéreo (serviços realizados pela autora) **não serão mais terceirizados**, devendo ser, doravante, realizados pelos próprios servidores.

(...)

Credenciamento Público é, assim, uma ferramenta procedimental utilizada em algumas hipóteses de contratação direta pela Administração Pública, e possui, conforme já dito, embasamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

(...)

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio do qual a administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e

interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Destaca-se ainda que o Tribunal de Contas da União também reconhece a possibilidade de sua utilização. Observe-se:

"Ao apreciar o TC 012.567/90-6 (Decisão Administrativa 8/92, Sessão de 01.04.92, relator Ministro Homero Santos), o Tribunal decidiu, para fins de orientação das Unidades Técnicas da Casa, fixar entendimento na mesma direção, tendo, também em outras oportunidades, deliberado de forma semelhante, como por exemplo: – TC 012.181/90-0, Decisão 119/93, Plenário, Ata 13/93, Sessão de 14.04.93, relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; – TC 007.300/93-0 e TC 001.172/93-0, Decisão 369/94, Plenário, Ata 24/94, Sessão de 08.06.94, relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Por outro lado, não há falar em cerceamento da liberdade da prestação de assistência à saúde, garantida pelo art. 199 da Constituição Federal, pois a CASF, como pessoa jurídica de direito privado que é, não há de sofrer restrições legais no cumprimento de sua finalidade institucional, desde que não atrelada a fluxos obrigatórios de recursos públicos (cf. TC 012.181/90-0, Ata 26/92, Plenário, Sessão de 03.06.92, relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi). Quanto ao direito de os empregados do Basa receberem assistência à saúde, caberia ao próprio Basa ver da possibilidade legal e estatutária de as entidades públicas participarem desse serviço, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, desde que, mediante contrato e com observância do prévio procedimento licitatório, em face do estatuído no art. 2º da Lei nº 8.666/93 (cf. TC 012.193/90-9, Ata 23/93, 2ª Câmara, Sessão de 18.07.93, relator Ministro Olavo Drummond), **ou mediante sistema de credenciamento, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento (cf. TC 016.171/94-2, Ata 10/95, Plenário, Sessão de 15.03.95, relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi), com observância da tabela de honorários da Associação Médica Brasileira-AMB e entidades locais (TC 007.300/93-0 e TC 001.172/93-0, Decisão 369/94, Plenário, Ata 24/94, Sessão de 08.06.94, relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi).** Ante o exposto, com as vênias de praxe por dissentirmos da proposta da Unidade Técnica, somos pelo conhecimento do recurso, mas para, no mérito, negar-se-lhe provimento mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida. (Acórdão 63/1996 - Segunda Câmara) (Grifou-se).

De acordo com a Corte de Contas, assim, aplica-se em tais casos a **inexigibilidade de licitação**, podendo-se adotar o sistema de credenciamento, ainda que tal procedimento não prescindir da observância de determinados pressupostos como: **a)** obediência aos princípios que regem a administração Pública; **b)** tratamento isonômico; e **c)** negociação de condições de atendimento."

Conforme visto, o sistema de credenciamento público servirá para possibilitar a contratação, por parte da administração, de todos aqueles que se habilitarem para o oferecimento do serviço de transporte aéreo de pessoas."

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à apelação.

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva
Relator

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO POPULAR VISANDO À ANULAÇÃO DOS ATOS DE POSSE DE EDUARDO COSENTINO CUNHA NOS MANDATOS DE DEPUTADO FEDERAL E DE PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA.

Reexame necessário conhecido de ofício por força do disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Não tem cabimento a ação popular e não tem o autor legitimidade para pretender em juízo a apuração de irregularidades na declaração de bens que instruiu registro de candidatura de deputado federal – eleito e no exercício de mandato –, (1) por se tratar, em essência, de verdadeira ação penal, em relação à qual o recorrente não detém legitimidade ativa, (2) por haver expressa ressalva da competência da Justiça Eleitoral inserta no art. 109, I, da Constituição, (3) e por incidir o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição, que atribui competência ao Poder Legislativo para eventual cassação, inviabilizando a interferência do Poder Judiciário. Indeferimento da inicial mantido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007258-09.2015.404.7111, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2016)

02 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ASSENTAMENTO (CONCESSÃO DE USO). REFORMA AGRÁRIA. REGULARIDADE DO DISTRATO LEVADO A EFEITO PELO INCRA.

. Todo e qualquer assentado detém posse precária e condicionada às determinações da Lei 4.504/64 e dos decretos que a regulamentaram, bem como da Lei 8.629/93. Para o caso de violação das cláusulas previstas no Contrato de Assentamento Provisório, é efetuada à sua rescisão, não possuindo o assentado qualquer direito de permanência no lote. Ao assinar o Termo de Contrato, o beneficiário obriga-se a cumprir as determinações nele contidas, ficando ciente de que se não as obedecer, estará sujeito à rescisão do pactuado.

. O Incra é entidade pública dotada de poder de polícia, responsável pela execução da política fundiária e pela reforma agrária, tendo o dever de zelar pela regularidade dos assentamentos e atender a função social do programa fundiário, tema de suma importância para toda a sociedade brasileira. No cumprimento de tão relevante missão, a autarquia deve fazer valer o interesse público, consagrado em atributos dos atos administrativos, tais como presunção de legitimidade e autoexecutoriedade.

. Hipótese na qual há indícios relevantes de que o filho dos autores envolveu-se em situação que causou revolta em toda a comunidade de assentados, tornando inviável a convivência da família na comunidade do assentamento "Companheiro Keno".

. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5080547-51.2014.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2016)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FURG. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. MULTA APLICADA À DIRETORIA. CABIMENTO.

Hipótese em que a necessidade da fixação da multa pessoal aplicada em desfavor da Diretora do Hospital Universitário da FURG, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar de 11.12.2015, para cada dia de adiamento da cirurgia, teve origem no reiterado descumprimento da decisão liminar por parte daquele órgão, que foi devidamente notificado sobre o ônus que lhe havia sido imposto. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada na sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000505-92.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2016)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA. CORRENTISTAS DA CEF. PAGAMENTO DE TAXAS. LEGALIDADE NO PROCEDER DO BANCO.

1. O recebimento do benefício chamado "Bolsa Família" pode ser feito de três formas distintas: por meio de saque mediante a utilização do cartão de débito específico do programa ou do denominado "Cartão do Cidadão" fornecido pela CEF; saque diretamente nos guichês das agências da CEF, mesmo sem cartão e por fim; crédito do Programa Bolsa Família poderá ser depositado na conta corrente do cliente da CEF ou de qualquer outro banco. O Decreto nº 5.209/2004, que regulamenta a Lei nº 10.836/2004 que criou o Programa Bolsa Família, prevê o recebimento automático do benefício em contas-correntes existentes, com a opção, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício em conta contábil.

2. Em caso de saldo devedor em conta-corrente, por óbvio haverá a cobrança de juros e outros encargos e não há ilegalidade em tal proceder. Tanto não há que o autor da ação não indica o dispositivo legal dito violado. Deve-se partir do pressuposto de que os beneficiários que realizam a opção de continuar a receber o benefício nas contas-correntes preexistentes tenham conhecimento no momento da contratação das tarifas e dos encargos incidentes.

3. Ademais, a impossibilidade de cobrança pela prestação de serviços vai inibir o banco de conceder algum empréstimo a tais correntistas. A dificuldade na cobrança aumenta o risco do mutuante e encarecerá a operação para todos. Por fim, impedir a cobrança de dívidas deseduca o devedor, estimulando a inadimplência.

4. Gera perplexidade que pessoas ditas tão carentes mantenham contas bancárias, o que não se afigura a regra. Fica a impressão de que correntistas não mais abarcáveis pelo Bolsa Família estejam a perpetuar o recebimento do benefício, e, pior, não honrando empréstimos.

5. A solução para a questão passa pelo parcial provimento do apelo do MPF, no sentido de determinar que a CEF oriente corretamente os correntistas sobre a incidência de taxas bancárias no caso de manutenção da relação bancária convencional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016827-13.2014.404.7000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2016)

05 – ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO. VERBAS PÚBLICAS. REGULARIDADE. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SANÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO.

1. A norma do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.012/95 combinada com as disposições normativas da CEF que disciplinam a matéria, apontam que o CRJF é o documento que comprova a regularidade do empregador perante o FGTS, sendo obrigatória a sua apresentação para a obtenção de empréstimos ou financiamentos.

2. Contudo, no caso dos autos, atenta às peculiaridades fáticas que permeiam a presente lide, verifica-se que a regularidade fiscal da empresa beneficiária do empréstimo foi devidamente comprovada, ainda que não formalmente pelo certificado de regularidade fiscal – CRJF.

3. A agravante juntou aos autos manifestação da CEF, gestora do FGTS, em que esta confirma que a empresa Cerealista Vitoria Ltda., encontrava-se em situação regular no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2014. Ou seja, ao que importa à regularidade da operação, é que a empresa beneficiária efetivamente estava em situação regular, fato confirmado pela própria CEF.

4. Outrossim, a sanção aplicada, qual seja, o vencimento antecipado do contrato é bastante grave e desproporcional, frente à realidade factual, e relativamente a uma mera irregularidade formal documental.

5. Nesse contexto, o depósito dos valores pretendidos pela ré, revela-se como fator de evidentes reflexos negativos à própria manutenção de suas atividades de captação de fomentos no BNDES, em prejuízo direto ao desenvolvimento da atividade industrial do Estado do Paraná.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013656-28.2016.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2016)

06 – DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CORTE ILEGAL DE ARAUCÁRIAS. FLORESTA NATIVA. REPARAÇÃO DO DANO. SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. A infração administrativa ambiental e a responsabilidade pela supressão das árvores nativas se encontram devidamente demonstradas, seja no procedimento administrativo instaurado pelo auto de infração, seja por meio da perícia realizada, resultando presente o dever de reparação do dano, mediante plano de reflorestamento.

2. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo, portanto, a sua responsabilização solidária.

3. É cabível a cumulação das obrigações de fazer e de pagar, conforme precedentes do STJ, mostrando-se devida, na hipótese em análise, a condenação suplementar à indenização pecuniária em decorrência das peculiaridades da situação, que indicam a sua gravidade. Observando-se a finalidade pedagógica e repressiva do instituto, arbitra-se a condenação em pecúnia em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a reversão de tal montante para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública.

4. Mesmo que a perícia tenha constatado que houve alteração e supressão de vegetação supervenientemente ao auto de embargo do Ibama, inexistem elementos suficientes, nos autos, a comprovar que tal tenha ocorrido posteriormente à intimação da decisão judicial liminar antecipatória.

5. Deve ser excluído o condicionamento de cumprimento da obrigação de fazer ao trânsito em julgado da condenação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003421-48.2012.404.7014, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2016)

07 – SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. RIO BARIGUI. DEVER DE INFORMAÇÃO.

Tenho reiterado entendimento no sentido da excepcional legitimidade passiva da CEF quando, em contrato de mútuo habitacional do SFH, tem atuação mais ampla do que exclusivo agente financeiro que empresta quantia para a construção. São casos específicos em que participa da venda de imóveis, financia grande construção para pessoas de baixa renda, fornece a planta base do imóvel a ser seguida, os parâmetros de qualidade, o material a ser utilizado e, ainda, também obriga-se contratualmente a manter engenheiro que fiscalize não só a aplicação da verba como andamento da obra e da sua qualidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053887-83.2015.404.7000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2016)

08 – DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ALIMENTOS EXPORTADOS. REJEIÇÃO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO PAÍS IMPORTADOR. REINGRESSO DAS MERCADORIAS. FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DOS PRODUTOS. LIMITE MÁXIMO DE MICOTOXINA. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO INTERNO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. REDUÇÃO. PRECEDENTES.

. A legalidade, como princípio da administração, conforme previsto pelo artigo 37 da CRFB, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. No caso dos autos, ao tempo da apreensão, ainda não havia regulamento específico no nosso ordenamento jurídico capaz de delimitar os níveis toleráveis de desoxinivalenol presentes em alimentos fabricados no Brasil e prontos para oferta ao consumidor;

. Portanto, considerando que os produtos objeto de fiscalização foram apreendidos antes da vigência da referida resolução, impossível legitimar a autuação lavrada em desfavor da parte-requerente, sob pena de violação aos princípios básicos para uma sanção ser validamente instituída (legalidade, anterioridade e tipicidade). Não há como exigir uma conduta a ser observada pela demandante se, ao tempo dos fatos pelos quais lhe é aplicada uma sanção, inexistia qualquer norma disciplinando qual ou quais medidas deveriam ser observadas;

. No que tange à correção monetária e aos juros de mora, adoto o entendimento no sentido de que, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata,

inclusive aos processos já em curso. Contudo, essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.205.946/SP (02.02.2012). Dessa forma, a partir de 01.07.2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento;

. Segundo o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ou muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o procurador da parte-vencedora.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003721-64.2013.404.7114, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2016)

09 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. DEFENSA DANIFICADA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS.

1. No Juizado especial pode o réu formular pedido a seu favor, no corpo da contestação, desde que adequado à competência do Juizado – por valor e matéria – e tendo por fundamento os mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia (Lei 9.099/95, art. 31). O pedido contraposto, dos Juizados Especiais, não se confunde com o pedido reconvenicional previsto no Código de Processo Civil.

2. Desnecessária a produção de prova pericial para averiguar a estrutura da pista onde ocorreu o acidente e o estado do veículo acidentado, se há nos autos elementos probatórios suficientes para formar o convencimento do juiz, de modo que não há falar em cerceamento de defesa, tampouco prejuízo à parte que teve seu pedido de realização de perícia indeferido.

3. Inexiste ofensa ao princípio da identidade física do juiz, tendo em vista que não foi apontada qualquer irregularidade ou prejuízo a justificar o reconhecimento de nulidade, bem como porque a sucessão de magistrados no processo, com exercício da jurisdição, se deu por força da natural movimentação na carreira.

4. Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a danificação da defesa na rodovia, pois o condutor do veículo faltou com a cautela necessária ao dirigir veículo de carga em velocidade incompatível com a via, mormente por estar em uma curva fechada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002993-59.2013.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2016)

10 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM FRIGORÍFICO. FUNCIONÁRIO AFASTADO DA LINHA DE PRODUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL.

1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).

2. Ausente o nexo de causalidade entre a conduta do fiscal e o dano alegado pelo autor, assim como o dever de indenizar.

3. O ato praticado pelo agente federal no exercício adequado do poder de polícia não gera indenização. Para tanto seria necessária a comprovação de que o ato estaria eivado de mácula, como ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, o que não ficou demonstrado no presente caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000667-29.2014.404.7123, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2016)

11 – ADMINISTRATIVO. ASSÉDIO. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA, NEXO CAUSAL E DANO. DESESTABILIZAÇÃO EMOCIONAL DA VÍTIMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil: a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Comprovada a ilegalidade, o dano e o nexo causal, exsurge a obrigação de indenizar. A jurisprudência está se firmando no sentido de que o dano moral decorrente de assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se pela frequência e a intencionalidade da conduta desrespeitosa e abusiva, que vem desestabilizar emocionalmente a vítima assediada. No arbitramento da

indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Reconhece-se, por ora, que é devida a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, nos termos da legislação vigente no período a que se refere, postergando-se a especificação dos índices e taxas aplicáveis para a fase de execução.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008519-13.2013.404.7100, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2016)

12 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESULTADO FALSO-POSITIVO NO EXAME DE HIV. ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL.

1. Transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

2. Os precedentes desta Corte acerca do reconhecimento de dano moral nestes casos de falso-resultado de exame de HIV dizem respeito a gestantes ou a parturientes, nas quais comprovadamente há implicações de ordem emocional inclusive para o feto/recém nascido. Não é o caso dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5084527-06.2014.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2016)

13 – DEPÓSITOS JUDICIAIS. ADMINISTRAÇÃO. CONTA ÚNICA DO TESOIRO DO ESTADO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

Autorizando a Lei Complementar nº 151/2015 o repasse de até 70% dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos dos quais o ente estadual seja parte para a Conta Única do Tesouro do Estado, motivada pela crise econômica nacional, devido se mostra, no momento processual, o deferimento parcial do pedido, autorizando-se o Estado do Paraná a administrar 50% da totalidade dos depósitos judiciais que o envolvem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053339-09.2015.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2016)

14 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. VESTIBULAR. COTAS. EP1. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES.

Ausente documentação a comprovar estar a autora dentre os estudantes com direito a cotas, de acordo com o EP1, inviável o seu deferimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004036-94.2014.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2016)

15 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO FIES. ADITAMENTO. NEGATIVA DE REMATRÍCULA. DESPROPORCIONALIDADE.

Considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional, é ilegítima a negativa de aditamento do contrato Fies relativo ao segundo semestre de 2014. *In casu*, a suspensão do contrato de financiamento relativamente ao segundo semestre de 2014 não se mostra razoável, uma vez que se trata de semestre já cursado. Além disso, o aluno ostenta a condição de formando, dependendo, com urgência, da renovação de seu contrato para concluir os seus estudos. Nessa perspectiva, a não oportunidade do aditamento revela-se desproporcional.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001553-51.2015.404.7104, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2016)

16 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO.

. As universidades gozam de autonomia didático-pedagógica (art. 207 da Constituição) e, no exercício dessa autonomia, compete a elas fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Hipótese em que há previsão regimental de exclusão para o aluno que atingiu o prazo máximo para a conclusão do curso.

. Ademais, não houve comprovação de qualquer ilegalidade no processo administrativo que resultou no ato de jubramento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007396-32.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2016)

17 – ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI 9.069/95. MOEDA ESTRANGEIRA. INGRESSO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. PERDIMENTO DO VALOR EXCEDENTE.

1. O art. 65, *caput*, da Lei 9.069/95, prevê expressamente que a saída de moeda estrangeira do país será processada exclusivamente por transferência bancária, para identificação do cliente ou do beneficiário. A aplicação da penalidade de perdimento está prevista no § 3º, que preceitua: "A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional".

2. Do exame do conjunto probatório constante dos autos, fundamentalmente os vídeos de depoimentos do autor e dos agentes da Polícia Federal, entendo que o recurso não prospera, porquanto inverossímil a versão dos fatos apresentada pelo autor, o qual não se desincumbiu de comprovar suas alegações. Em seu relato, imputa seu infortúnio ao taxista paraguaio que não o entendeu ao solicitar que parasse na fiscalização da Receita Federal para a declaração da quantia que portava. Contudo, não veio aos autos o depoimento deste taxista. Nesse contexto, não vislumbro elementos hábeis para alterar a ótica dos fatos percebida pelo magistrado de primeiro grau.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000117-72.2015.404.7002, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2016)

18 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARRESTO. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.

. A transferência de bens em nome de terceiros autoriza a decretação da medida acautelatória.

. No caso dos autos, diante do quadro fático apresentado, e havendo fortes indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de fraudar a execução e lesar credores, é de ser admitida a desconsideração da personalidade jurídica, alcançando-se o patrimônio dos sócios como meio de reparação aos danos ambientais causados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002279-60.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2016)

19 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.

1. A questão referente à incidência de juros de mora entre a data de apresentação da conta inicial da execução e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incabíveis ditos juros moratórios.

2. O referido entendimento se aplica tão somente nos casos em que citada para pagamento, a Fazenda Pública concorda com os valores em execução, deixando de opor embargos do devedor.

3. No caso, não se trata de execução embargada, mas sim de valores incontroversos. Dessa forma, inexistindo elemento indicativo de procrastinação processual pela parte-executada, não incidem juros de mora.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001614-44.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2016)

20 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS INDÍGENAS. CACIQUE DOBLE. SÚMULA 650 DO STF. ESBULHO CARACTERIZADO.

. O termo "tradicionalmente" atribuído às terras ocupadas pelos índios (art. 231, § 1º, da CF) diz respeito ao *modus vivendi*, aos seus costumes e tradições, e não à ocupação temporal, memorial ou histórica.

. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Súmula 650 do STF.

. Não há, nos autos, dados suficientes para se afirmar que o imóvel objeto da demanda é de ocupação tradicional indígena.

. Demonstrada a posse indireta do imóvel pelos autores, bem como a invasão recente da área debatida, caracterizado o esbulho.

. Reintegração de posse que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004998-72.2014.404.7117, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2016)

21 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CEF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Visando ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros.

2. Na hipótese, a agravante, ciente das cláusulas contratuais, descumpriu a avença entabulada entre as partes, porque foi detectada a não ocupação da beneficiária no imóvel, e que o mesmo encontra-se ocupado por terceiro estranho ao contrato, situação que caracteriza o descumprimento da cláusula Décima Segunda do contrato.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051661-56.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2016)

22 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTOS. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. MONITORAMENTO MENSAL.

O Ibama, na qualidade de autarquia federal cujas finalidades institucionais relacionam-se especificamente à defesa do meio ambiente (Lei 7.735/89, art. 2º), tem legitimidade para propor ação civil pública em matéria ambiental (Lei 7.347/85, art. 5º, IV). A obrigação imposta à Sanepar na decisão agravada consiste em “atender às condicionantes impostas aos licenciamentos ambientais (licenças de operação) do IAP e aos parâmetros fixados na outorga do Instituto das Águas do Paraná para lançamento de efluentes líquidos e sólidos em todas as ETEs desta Subseção Judiciária”. Deve ser mantida a decisão, porque o atendimento às condicionantes contidas nas licenças de operação nada mais é do que o cumprimento daqueles requisitos ambientais mínimos para que o empreendimento possa operar, e que são fixados no instante da emissão ou da renovação da licença, de forma que não há qualquer surpresa ou inovação para o empreendedor na exigência. O mesmo vale para os parâmetros fixados na outorga do Instituto das Águas para que os efluentes possam ser lançados no rio. Diante do descumprimento dessas condicionantes da Licença de Operação e do desatendimento dos parâmetros fixados na outorga de lançamento de efluentes, dada a aparente tolerância dos órgãos estaduais de fiscalização, soa adequado o controle mensal da qualidade dos efluentes, até porque a lei estabelece periodicidade máxima de três meses, e não mínima, para que tal controle seja feito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044688-85.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2016)

23 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DIREITO À PERCEPÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. CABIMENTO.

O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, conforme orientação já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003466-78.2014.404.7015, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2016)

24 – SEGURANÇA NO TRABALHO. DIREITO A AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO. CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DO SERVIDOR.

A todo cidadão deve ser assegurado um ambiente de trabalho digno e decente, ou seja, correspondente às mínimas condições de higiene, de saúde e de segurança. Na hipótese, as condições insalubres e perigosas constatadas no edifício do Escritório Regional de Itajaí/SC do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis importam flagrante violação ao direito do impetrante a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, representando grave risco à integridade física do servidor público e dos usuários do serviço da autarquia federal. Portanto, deve o impetrante ausentar-se do trabalho, desde que permaneça à disposição do Ibama no horário de expediente, enquanto perdurar o ambiente insalubre.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5012422-52.2015.404.7208, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2016)

25 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA INCAPACITANTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRECEDENTES.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que esteja comprovada a incapacidade total e permanente do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019296-23.2014.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2016)

26 – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. HONORÁRIOS.

1. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais.

2. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

3. Em demandas que tratam da prestação de serviços à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos, adequada a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 por ente que integre a lide, conforme entendimento firmado pela Turma.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014673-19.2014.404.7001, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2016)

27 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. CÂNCER. FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. RECEITUÁRIO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO REQUERIDO FORA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO COMPOSTO QUÍMICO REQUERIDO. TRATAMENTO FORA DO ÂMBITO DOS CACONS/UNACONS. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA.

1. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo poder público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

2. Em casos de medicamento para neoplasia, não se submetendo, o postulante, a tratamento perante um Cacon ou Unacon, inviável que exija destes apenas o fornecimento do medicamento. Se permitido que o tratamento do câncer e o seu acompanhamento sejam realizados fora do Sistema Único de Saúde, obrigando-se este a fornecer a medicação, haverá detrimento da política pública idealizada para tratamento da enfermidade.

3. Inexistindo prova inequívoca da verossimilhança, descabe a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, *caput*, do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007573-93.2016.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2016)

28 – ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRIVADO DE SAÚDE EM FACE DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM HOSPITAL PÚBLICO.

1. Devidamente demonstrado nos presentes autos a urgência da internação hospitalar do recorrente, não se pode exigir conduta diversa da internação em hospital que possuísse leito de UTI capaz de atender o autor.
2. A internação em instituição hospitalar pública deveria ter sido solicitada de imediato à internação em hospital privado, a fim de que seu atendimento pudesse ser assegurado junto à rede de saúde pública, o que não ocorreu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008301-42.2014.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2016)

29 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSTALAÇÃO DE PONTO DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. BALANÇAS. VEÍCULOS DE CARGA. PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. A intervenção judicial para a promoção de políticas públicas, embora por vezes necessária, deve ser excepcional, notadamente quando imprescindível para a promoção do mínimo existencial.
2. A prova produzida em contraditório judicial indica que, no período, (i) não há dados estatísticos aptos a demonstrar a relação de causa e efeito entre as cargas que circulam pela rodovia e eventual desgaste excessivo da via pública; (ii) não há registro quantitativo de tráfego de veículos de carga e dados estatísticos, mesmo que por amostragem, que demonstrem a efetiva necessidade de instalação das balanças, e (iii) não demonstrada a existência de riscos de danos à vida, à incolumidade física ou à segurança decorrentes diretamente do tráfego de veículos com excesso de peso.
3. Não havendo nos autos provas capazes de afastar a regularidade da atuação da Administração, bem como não restando descaracterizada a finalidade pública da opção pela não implantação do posto de pesagem de veículos, não se pode falar na possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na espécie, devendo prevalecer a opção do administrador, na medida em que respeitada a promoção do mínimo existencial (núcleo intangível dos direitos fundamentais) e não verificada qualquer ilegalidade.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005541-75.2014.404.7117, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2016)

30 – ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. SEGURO CONTRA MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE. VENDA CASADA.

É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à legalidade da exigência de seguro de vida e invalidez em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. *In casu*, embora os contratos objeto da demanda tragam cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre imóvel, trata-se de mútuo ordinário, isto é, não há vinculação com o SFH. Sendo assim, não há norma legal que autorize a contratação obrigatória do seguro contra morte e invalidez permanente, de forma que a sua imposição como condição para assinatura do contrato configura venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007768-08.2013.404.7009, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. DECLARAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DEVIDO.

1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má-fé por parte do recebedor dos valores, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados.

2. A afirmação da autora ao requerer a aposentadoria por idade rural de que não recebia qualquer outro benefício, quando, na verdade, vinha recebendo aposentadoria por invalidez há mais de três anos, evidencia a má-fé da beneficiária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006008-63.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.04.2016)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. MARCO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. No caso dos autos, a prova técnica e as condições pessoais indicaram que a autora está definitivamente incapacitada para suas atividades habituais. Considerando, ainda, suas condições pessoais, não é capaz de ser reinserida no mercado de trabalho, razão pela qual é devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

3. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26.06.2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei, e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

4. Procedente o pedido, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC e da jurisprudência consolidada da Colenda Terceira Seção desta Corte (QO-AC nº 2002.71.00.050349-7, rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01.10.2007).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024883-47.2014.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 26.04.2016)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. ÓBITO DA SEGURADA NO CURSO DO PROCESSO. CONVERSÃO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. SENTENÇA ULTRA OU EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.

3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do *expert*, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

4. No caso dos autos, o laudo pericial indireto, realizado após o óbito da autora, indicou que a requerente era portadora de leucemia mielóide crônica, que gerava incapacidade total e permanente a partir da DER, razão pela qual é devida a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito.

5. Não há que falar em doença preexistente quando a incapacidade laboral decorre do agravamento ocorrido ao longo do tempo. Precedentes.

6. Reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez à autora que faleceu no curso do processo, cabível a conversão do benefício em pensão por morte em favor do viúvo a partir do óbito, desde que preenchidos os requisitos para concessão, previstos no art. 74 da Lei nº 8.213/91: a) ocorrência do evento morte; b)

demonstração da qualidade de segurado do *de cujus*; e c) condição de dependente de quem objetiva a pensão.

7. Tal entendimento está em conformidade com o princípio da instrumentalidade processual, preconizado pelo art. 462 do CPC, não havendo, *in casu*, julgamento *extra* ou *ultra petita*. Precedentes do STJ e desta Corte.

8. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, relator Ministro Castro Meira, 26.06.2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

9. Procedente o pedido formulado nesta demanda, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC (Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), bem como dos artigos 536 e parágrafos e 537 do atual CPC, e da jurisprudência consolidada da Colenda Terceira Seção desta Corte (QO-AC nº 2002.71.00.050349-7, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01.10.2007).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017101-28.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 26.04.2016)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O PEDIDO ADMINISTRATIVO. FATO SUPERVENIENTE. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. Para a hipótese de o segurado preencher os requisitos durante o processo administrativo, o artigo 690 e parágrafo único da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade da reafirmação do requerimento, para a concessão do benefício mais vantajoso. Da mesma forma, deve ser admitida a reafirmação do requerimento também em sede judicial, computando-se o tempo até a data em que implementados os requisitos, ainda que no decorrer do processo judicial, para a obtenção da aposentadoria integral, com o termo inicial do benefício previdenciário fixado naquela data.

2. Tal vem ao encontro dos princípios de celeridade e economia, evitando que a parte seja impelida a pleitear novamente na via administrativa o benefício, em relação ao qual já adquiriu direito, além do que encontra ressonância no próprio direcionamento imposto pelo NCPC.

3. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de tal data.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008475-33.2014.404.7108, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2016)

05 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA ISONOMIA. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.

1. A definição da proteção previdenciária devida ao segurado não deve ficar adstrita ao momento inicial de concessão de um benefício. Alterando-se os fatos, a cobertura previdenciária deve ser adaptada (modulada), podendo cessar ou, ao contrário, ser intensificada.

2. A compreensão restritiva do art. 45 da Lei 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental e o princípio da isonomia (AC Nº 0007890-89.2015.4.04.9999/RS, rel. Juiz Federal convocado Jose Antonio Savaris, TRF4, 5ª Turma, D.E. 08.09.2015; em citação à Rcl 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJ 04.09.2013 e ao RE 580963, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJ 14.11.2013; respectivamente).

3. O adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular.

4. No caso, tal necessidade não restou comprovada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016687-54.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 20.04.2016)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – DESCABIMENTO.

1. O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte-autora padece, após acidente de qualquer natureza, de seqüela irreversível, que acarrete redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual.

2. No caso em tela, embora o laudo pericial conclua que a parte apresenta redução da sua capacidade laborativa em razão do acidente de trânsito sofrido, é indevida a concessão do benefício, uma vez que se trata de contribuinte individual, categoria de segurado que, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao auxílio-acidente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023410-26.2014.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 26.04.2016)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.

3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do *expert*, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

4. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado por médico especialista, concluiu que o autor se encontra adaptado há décadas às limitações decorrentes de paralisia infantil que acometeu seu membro inferior direito, encontrando-se as sequelas estabilizadas, não havendo evidências médico periciais de fator agravante que pudesse conduzir à incapacidade do autor para as atividades laborais que vinha exercendo.

5. Tendo concluído o laudo pericial pela capacidade para o trabalho, indevida a concessão de benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017355-25.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 25.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 26.04.2016)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE NO MOMENTO DA PERÍCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA EM PERÍODOS ANTERIORES. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO LABORAL – IRRELEVÂNCIA.

1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.

2. No caso dos autos, o laudo pericial não constatou impedimento laboral no momento da realização do exame; porém, comprovou a incapacidade da autora no momento do requerimento administrativo, razão pela qual o benefício é devido até o momento em que houve a recuperação clínica.

3. Quando o laudo e/ou as provas apontam a capacidade laboral, sem afastar incapacidade em períodos pretéritos, a definição de um termo final para o benefício não consiste em "alta programada", mas, sim, em adequação à realidade fática, no ponto em que o segurado foi tolhido de seu direito no momento da postulação administrativa; mas que houve cura/recuperação superveniente, gerando aptidão para o trabalho por ocasião da perícia.

4. A obstaculização do benefício na via administrativa justifica eventual retorno do segurado ao trabalho para a sua sobrevivência, bem como para manutenção de sua família e da filiação à Previdência Social.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022647-25.2014.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 26.04.2016)

09 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO NÃO AVERBADA EM CERTIDÃO. SEPARAÇÃO DE FATO.

Os documentos juntados aos autos militam no sentido de que o casamento firmado entre a autora e o falecido não mais subsistia, seja por mera separação de fato ou separação sem a correspondente averbação. Desse modo, não é devida a pensão por morte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005445-98.2015.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 20.04.2016)

10 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício.

3. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência"), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, ao suprimir a incapacidade absoluta do portador de deficiência psíquica ou intelectual, o Estatuto contempla, da pior e mais prejudicial forma possível, o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais.

4. *In casu*, tendo restado comprovado que a parte-autora não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, deve ser rigorosamente protegida pelo ordenamento jurídico, não podendo ser prejudicada pela fluência do prazo prescricional.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000192-24.2014.404.7010, 5ª TURMA, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/04/2016)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. SOCIEDADE CONJUGAL. COMPROVAÇÃO.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado pela natureza alimentar do benefício, aliado à grande possibilidade de ser causado prejuízo à sobrevivência da autora, acaso tenha que aguardar o desfecho da lide para recebimento dos valores pleiteados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000218-20.2016.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.04.2016)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de

serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade – principal ou secundária – pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado e no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008286-81.2012.404.7122, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2016)

13 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE E PARTO EM LOCAL DIVERSO DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DO LABOR RURAL. NÃO OBSTAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O salário-maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, este considerado do requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior).

2. O fato do cônjuge da autora desenvolver atividade urbana não obsta o reconhecimento do labor agrícola desta, pois o trabalho da autora é exercido individualmente (pessoalidade), independentemente do labor do esposo, não constituindo este fato óbice à concessão do benefício.

3. O parto ocorrido em local diverso da área de prestação do labor rural, não obstaculiza o recebimento de salário-maternidade, se cumpridos os requisitos necessários à concessão.

4. Não cumprindo o período de carência no exercício da atividade rural, não faz jus a parte-autora ao salário-maternidade na qualidade de segurada especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-36.2016.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.04.2016)

14 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O fato de o pagamento ser atribuição da empresa, no caso da segurada empregada, não afasta a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade. Legitimidade passiva do INSS que afasta a competência trabalhista.

2. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício posteriormente à data do nascimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-21.2016.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 18.04.2016)

15 – PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do que decidido reiteradamente pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgRg no REsp 1558259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.11.2015), "o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020626-47.2012.404.9999, 3ª SEÇÃO, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, D.E. 01/04/2016, PUBLICAÇÃO EM 04/04/2016)

16 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. FÉRIAS ESCOLARES. REQUISITOS CUMPRIDOS AVERBAÇÃO.

1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Não se caracteriza como efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar (em que a mútua dependência e colaboração devem estar presentes), o labor rural apenas nos períodos das férias escolares,

tendo em vista o caráter de auxílio do menor ao grupo familiar, o qual não era necessário à sua manutenção e à de sua família, que podia dispensá-lo durante o ano letivo em prol da realização dos estudos.

3. O período reconhecido como rural deve ser averbado para futura concessão de benefício previdenciário. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014950-16.2015.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.04.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE.

1. Embora o objeto do apelo seja a questão da (in)exigibilidade de registro no Conselho e contratação de médico-veterinário, o feito é de atribuição desta Turma em razão de tratar-se originalmente de cobrança de anuidades, havendo constituição de crédito tributário.

2. Se a atividade precípua do estabelecimento refere-se à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Da mesma forma dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70.

3. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário, não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico-veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5044265-77.2015.404.7000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2016)

02 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 12.546/2011. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ISONOMIA. LIVRE CONCORRÊNCIA E INICIATIVA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Para fins de desoneração da folha de pagamento, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incs. I e III, da Lei 8.212, de 1991, devidas por empresas que fabricam determinados produtos (indicados no Anexo I da Lei 12.546, de 2011), devem incidir sobre a receita bruta advinda da venda de tais mercadorias.

2. A Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas.

3. Outrossim, a substituição da contribuição social implementada pela Lei nº 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos segmentos empresariais previstos na referida lei. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa. Da mesma forma, não se verifica contrariedade ao princípio da capacidade contributiva, pois não há demonstração que o tributo em questão está inviabilizando a atividade da autora, bem como não se identifica lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois há equilíbrio entre os fins e meios propostos pela Lei nº 12.546/2011, que está atingindo seu desiderato.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015684-38.2014.404.7113, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2016)

03 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE.

Hipótese em que é inexigível a contribuição para o salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos a partir da vigência da Lei nº 9.424/96.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5035283-02.2014.404.7100, 1ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2016)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE COMPROVE O ENCERRAMENTO IRREGULAR. CONSULTA AO SINTEGRA. INSUFICIÊNCIA.

É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. O reconhecimento da responsabilização pessoal do sócio não fica atrelado unicamente à contemporaneidade da sua gestão à dissolução irregular, impondo-se a comprovação de que o responsável pela dissolução tenha sido, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A certidão do oficial de justiça meramente demonstra que, apesar de ter citado a empresa em nome do representante legal, não conseguiu localizar bens em nome da empresa. Inexiste, portanto, certidão de oficial de justiça atestando o encerramento das atividades por parte da executada, requisito imprescindível para comprovar a dissolução irregular. A consulta ao Sintegra que supostamente demonstra a baixa da empresa não é suficiente, por si só, para comprovar a dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005922-48.2015.404.0000, 1ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.04.2016)

05 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA OBTIDA DE FORMA ILÍCITA. VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU O LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADES FISCAIS. ACESSO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO.

1. Considerando que as autoridades fiscais (à época, Secretaria da Receita Previdenciária) têm acesso a documentação e livros contábeis da empresa, sem necessidade de prévia autorização judicial, pouco importa que a prova que deu início ao procedimento administrativo fiscal tenha sido adquirida sem mandado de busca e apreensão. Eventual irregularidade nesse sentido poderia gerar efeitos, eventualmente, tão só na esfera criminal.

2. É cabível o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente quando existentes indícios de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004755-40.2013.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2016, PUBLICAÇÃO EM 05.05.2016)

06 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE.

É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000181-94.2011.404.7205, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2016)

07 – TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

2. Tendo as áreas de reserva legal sido averbadas na matrícula dos imóveis posteriormente à data de lavratura do auto de infração e aos fatos geradores, mantém-se a sentença no ponto em que manteve a tributação sobre as referidas áreas.

3. Não tendo a União logrado infirmar as informações constantes dos laudos juntados aos autos, não merece reparos a sentença no ponto em que determina a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente identificadas.

4. Esta Turma tem o entendimento de que os honorários em embargos à execução devem ser fixados em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele fixado pelo juízo. No caso, configurada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos e compensados na medida da sucumbência de cada parte, a ser apurada em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-76.2016.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.05.2016, PUBLICAÇÃO EM 06.05.2016)

08 – BAGAGEM DESACOMPANHADA. BRASILEIRO QUE VOLTA A RESIDIR NO PAÍS. PENA DE PERDIMENTO.

É de ser aplicada a pena de perdimento de mercadorias cuja quantidade evidencia destinação comercial, enviadas ao Brasil na condição de bagagem desacompanhada por brasileiro que volta a residir no país.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006517-03.2014.404.7208, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2016)

09 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. DESCARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. INTIMAÇÃO QUE OPORTUNIZOU O DESEMBARAÇO MEDIANTE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. DECLARAÇÃO DE ABANDONO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mercadoria estrangeira cujas características e quantidades revelam sua destinação comercial, existindo, ainda, fundada dúvida relacionada ao valor efetivamente pago pelo adquirente.

2. Tendo sido oportunizado aos impetrantes promover o desembaraço das mercadorias mediante recolhimento do imposto, por meio de despacho para consumo – importação comum –, o prazo transcorreu *in albis*, com posterior declaração de abandono que motivou a aplicação da pena de perdimento.

3. Ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, com a manutenção da sentença que denegou a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009231-35.2015.404.7002, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ARMAS DE BRINQUEDO. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014), EM COMBINAÇÃO COM O ARTIGO 26 DA LEI Nº 10.826/2003. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGALIDADE. IRREPETIBILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO MERCEOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO MONTANTE DE TRIBUTOS SUPRIMIDOS. PRESCINDIBILIDADE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IRREGULARMENTE INTERNALIZADAS. CONDUTA. SUBSUNÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS.

1. Inocorrente na hipótese a inépcia da denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como constantes tanto a "maneira" pela qual "encontradas as armas de brinquedo" quanto "a quantidade de tributos iludidos" dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais, fundamento do pleito acusatório, apresentada inclusive em anexo à exordial.

2. É inaplicável o princípio da insignificância nas hipóteses em que atestado pelo laudo pericial tratar-se a arma de brinquedo apreendida de instrumento capaz de ser confundido com arma de fogo verdadeira, uma vez se fazendo presente risco à segurança e à incolumidade públicas.
3. Não consiste nem a conclusão do processo administrativo em condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática do delito do artigo 334 do Código Penal, nem a constituição definitiva do crédito tributário em pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.
4. Os procedimentos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, servindo como meio suficiente de prova, sobretudo nas hipóteses em que não impugnados pela defesa, como no caso em apreço.
5. Inexiste óbice a que seja apurado o montante de tributos suprimidos por instrumento diverso do laudo merceológico, sobretudo documentos elaborados por agente fazendário, como no caso em apreço.
6. Subsume-se ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal a conduta correspondente ao transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional, uma vez configurando consciente colaboração direta para sua internalização, não se exigindo qualquer finalidade específica para tanto.
7. Materialidade, autoria e dolo comprovados, a partir do contexto probatório, pela prática da conduta tipificada no artigo 334, *caput*, do Código Penal (com a redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014), em combinação com o artigo 26 da Lei nº 10.826/2003.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005187-03.2011.404.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2016)

02 – PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO. FRAUDE. ARTIGO 19 DA LEI 7.492, DE 1986. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR MÍNIMO. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO.

1. A obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude, configura o crime previsto no artigo 19, *caput*, da Lei 7.492, de 1986.
2. A obrigação de reparar o dano constitui efeito da condenação, expressamente previsto no art. 91, I, do Código Penal.
3. Ausente recurso defensivo, não cabe ao Tribunal, de ofício, afastar a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, definido na sentença com base no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, visto tratar-se de questão patrimonial, de direito disponível, que não reclama prestação jurisdicional de ofício. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017844-03.2013.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2016)

03 – DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVADO.

1. O crime de estelionato majorado pressupõe que o sujeito ativo tenha obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
2. O delito de estelionato tem o dolo como requisito subjetivo essencial para sua configuração.
3. A percepção de pensão por morte por quem comprovadamente não vivia em união estável com o segurado configura vantagem ilícita em prejuízo do INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000997-14.2009.404.7115, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 15.04.2016)

04 – PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT E § 3º, DO CP. UNIVERSIDADE FEDERAL. MAGISTÉRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATIVIDADES LABORATIVAS CONCOMITANTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO MÍNIMA. EFEITOS DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PEDIDO.

1. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171 do CP, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. É indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e do erro que esta provocou.
2. Exige-se, como elemento subjetivo, a presença do dolo específico para o estelionato, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, e, sendo crime material, se consuma no momento e no local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem.
3. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados.
4. A culpabilidade consiste na "reprovação social que o crime e o autor do fato merecem" (*in* NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11. ed. Editora Revista dos Tribunais. p. 422). O exame da culpabilidade não deve levar em consideração, portanto, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, mas sim o grau de reprovabilidade dos agentes.
5. Afastadas as alegações de erro diante da demonstração de que o agente possuía consciência do caráter ilícito da conduta praticada e da impossibilidade de atender pacientes em consultas médicas particulares concomitantemente ao exercício do magistério sob o regime de dedicação exclusiva.
6. A obrigação de indenizar surgida como efeito da sentença condenatória (art. 91, I, do CP) não torna necessariamente certa a indenização. Para a fixação do valor mínimo a indenizar, é imprescindível que haja pedido expresso na inicial, quer do Ministério Público Federal, quer da vítima, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa com relação ao valor pretendido.
7. Concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reduzir a pena e para afastar a condenação na reparação do dano. Apelação criminal desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005656-44.2014.404.7102, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2016)

05 – DIREITO PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). SAQUE IRREGULAR DE BOLSA FAMÍLIA DEVIDO PARA TERCEIRO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ATIPICIDADE POR INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. PROVAS OBTIDAS NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL E SINDICÂNCIA. VALIDADE.

1. Incorre no crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) servidora municipal, responsável pela gestão do programa Bolsa Família no âmbito local, que realiza práticas fraudulentas no sentido de sacar benefício social devido a terceiro, se fazendo passar pela efetiva favorecida.
2. Descabida a invocação do princípio da insignificância, porquanto, em regra, o crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, sendo altamente reprovável.
3. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, própria dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP. Precedentes.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002472-11.2013.404.7104, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2016)

06 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE. CONVERSÃO EM SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. DISPONIBILIDADE DE VAGAS. Apreciação pelo Juízo da Vara de Execução.

1. Conforme orientação sedimentada na jurisprudência pátria, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade pelo Juízo das Execuções restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).
2. Demonstrada a incompatibilidade do cumprimento das sanções substitutivas com o recolhimento do apenado ao regime semiaberto, em face de nova condenação, deve ser mantida a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

3. O regime semiaberto concede ao apenado o direito de cumprimento de sua pena em estabelecimento prisional específico (artigo 91 da LEP), em condições diferenciadas do regime fechado, mas segue impondo restrições à sua liberdade, razão pela qual o seu recolhimento é medida necessária ao início da execução da pena.

4. A expedição do mandado de prisão é o primeiro passo para o cumprimento da pena, nos termos dos artigos 674 e 675 do CPP, bem como 337 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

5. A remessa da guia de recolhimento e a declinação de competência para execução da pena em favor do Juízo Estadual só se dá após a efetivação da prisão do apenado. A competência para execução da pena privativa de liberdade e seus respectivos incidentes é do Juízo Estadual após o recolhimento do apenado, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 192 do STJ.

6. Antes do cumprimento do mandado de prisão, não se sabe em qual Comarca o agravante será preso e tampouco em qual estabelecimento prisional será alocado, não sendo possível afirmar, neste momento, se existirá vaga no regime semiaberto quando do início do cumprimento da pena.

7. Agravamento de execução desprovido.

(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000458-55.2016.404.7005, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2016)

07 – PENAL. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PERFIL GENÉTICO. HIPÓTESES. PENITENCIÁRIA FEDERAL. FALTA GRAVE. LEI Nº 12.654/2012.

1. Não ser identificado criminalmente, salvo nas hipóteses legalmente previstas, constitui garantia fundamental. A identificação criminal é excepcional, nos termos do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal.

2. A Lei 12.037/2009 estabelece rol taxativo dos casos em que a identificação criminal se justifica. A identificação criminal ordinária é feita por processo datiloscópico e fotográfico, nos termos do art. 5º da mesma lei. Procede-se à identificação genética, mediante coleta e análise do DNA (ácido desoxirribonucleico), quando essencial às investigações, segundo juízo da autoridade judiciária competente, e no caso de condenação por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa ou por crime hediondo. A recusa ou resistência do preso à identificação criminal implica falta grave, nos termos dos arts. 39, incisos II e V, e 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

3. O fato de o preso estar recolhido em penitenciária federal não autoriza, por si só, a sua identificação genética. A lei não estabelece, por exemplo, a identificação dos condenados por crimes de tráfico de entorpecentes.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029013-19.2014.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2016)

08 – PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ESTADO DE SAÚDE INCOMPATÍVEL COM A MODALIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

Hipótese em que se revela como medida mais adequada ao caso a designação de nova data para realização de perícia médica a fim de se estabelecer o real estado de saúde do paciente e a compatibilidade ou não com a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5006889-71.2016.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2016)

09 – PENAL. USO DE SINAL PÚBLICO FALSO (ANILHA FALSIFICADA OU ADULTERADA). ART. 296, § 1º, I e III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A TIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1. Incorre no crime de falsificação de sinal público (art. 296, § 1º, I e III, do CP) quem falsifica anilhas de controle e fiscalização do Ibama para utilização em pássaros silvestres.

2. Se não foi comprovada ou indicada de forma concreta qual adulteração efetivamente sofreram as anilhas, não está devidamente demonstrada a materialidade delitiva.

3. Anilhas que não contêm identificação do Ibama, mas de clubes privados, não se enquadram no conceito de sinal público, afastando a tipicidade do delito do art. 296 do CP.

4. Não está demonstrada a materialidade do delito quanto a anilhas que não puderam ser identificadas, pois não retiradas dos animais para não machucá-los.

5. A condenação criminal deve vir amparada em provas concretas da materialidade, da autoria e da tipicidade do fato. Mantida a absolvição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010136-81.2013.404.7205, 7ª. TURMA, DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2016)

10 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PAGAMENTO. ISENÇÃO DE FIANÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Demonstrado pela defesa, no recurso, que a fiança não foi paga por impossibilidade econômica dos familiares do preso e considerando que as circunstâncias fáticas não justificam a prisão, é cabível afastar a exigência de fiança à concessão da liberdade provisória.

2. Embargos declaratórios providos com efeitos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* Nº 5012317-34.2016.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2016)

11 – HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGREGADA À COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA FORMAL.

1. O valor estabelecido a título de fiança deve guardar relação com a potencialidade lesiva da empreitada criminosa e com a situação econômica do flagrado. De outro lado, é certo que características especiais da empreitada criminosa e eventuais antecedentes do flagrado justificam o estabelecimento de fiança em montante mais elevado que o usual.

2. Hipótese em que a defesa demonstrou satisfatoriamente que o paciente não possui condições econômicas de recolher a fiança no valor arbitrado, o que é corroborado diante do lapso temporal decorrido (mais de 30 dias) desde a concessão da liberdade provisória, sem que tenha conseguido obtê-la.

3. Contudo, tendo o agente cometido novo delito, as circunstâncias demonstram que os valores anteriormente fixados como fiança não o foram em patamar suficiente para inibir a reiteração delitiva, justificando-se sua fixação em patamar 50% a maior do valor da fiança anteriormente prestada.

4. Além disso, as condições pessoais do paciente no caso concreto (com antecedentes criminais e sem emprego formal), bem como a apreensão de valores significativos, recomendam, diferentemente de outros processos, a necessidade de um acautelamento maior.

5. Frente a tais circunstâncias, a diminuição dos valores de fiança pode ser estabelecida, desde que o paciente, como condição de sua liberdade, comprove nos autos o exercício de atividade lícita formal, mediante carteira assinada, no prazo de 120 dias. Precedente desta Corte e do STJ.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5015284-52.2016.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2016)

12 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROL DE TESTEMUNHAS. NÚMERO MÁXIMO.

1. A jurisprudência pátria predominante é de que o número de testemunhas refere-se a cada fato criminoso atribuído ao denunciado, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A extrapolação do limite do número de testemunhas previsto em lei pressupõe a indicação de motivo concreto para tanto. Assim, havendo múltiplos fatos denunciados e diferentes testemunhas arroladas para cada fato, poderia ser justificada a superação do limite legal.

3. É ônus da parte que arrola as testemunhas indicar vínculo específico de cada uma com os diferentes fatos, sob pena de indeferimento.

4. Diante da falta de determinação do magistrado condutor do processo para que a parte que arrolou as testemunhas indicasse qual a sua conexão com os fatos isoladamente e da ausência de requerimento da defesa nesse sentido, mantém-se o rol indicado.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5014314-52.2016.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2016)

13 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. CONTA DE POUPANÇA. ORIGEM. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

A medida cautelar de sequestro alcança bens e valores sobre os quais há fundados indícios de proveniência ilícita, nos termos do artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal. Não escapam da constrição quantias aplicadas em conta poupança, sob o argumento da impenhorabilidade (Código de Processo Civil, artigo 649, X), se subsistem os indícios de ilicitude quanto à sua origem.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5053548-18.2015.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2016)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 337-A DO ESTATUTO REPRESSIVO. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003, o pagamento do tributo devido, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, constitui causa de extinção da punibilidade.

2. Declarada extinta a punibilidade do indiciado.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006223-29.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 27.04.2016)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte-autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reformou parcialmente a sentença para reconhecer o exercício de atividade especial e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em coeficiente proporcional.

2. No incidente de uniformização, alega a parte-autora que permaneceu recolhendo contribuições previdenciárias após a entrada do requerimento administrativo, de sorte que, no curso da ação, completou os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Aponta como paradigmas decisões da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (DF), da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (RS) e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O incidente de uniformização foi admitido.

5. Verifico que houve pedido expresso para percepção do benefício nos termos do art. 462 do CPC, já na petição inicial.

6. Na sentença, foram reconhecidos períodos de tempo de serviço especial, sem, contudo, conceder à parte-requerente o benefício de aposentadoria. Contra essa decisão foi interposto recurso inominado, em que formulado pedido de cômputo superveniente de tempo de serviço laborado no curso da demanda.

7. No acórdão (documento 43), foi declarado o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, pois a parte-autora totalizou 33 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, sem menção ao cômputo de tempo de serviço no curso do processo.

8. Com a oposição de embargos de declaração, a Turma Recursal pronunciou-se acerca do pedido de reafirmação da DER, ou cômputo de contribuições posteriores à entrada do requerimento administrativo, da seguinte forma: “Ressalto que, uma vez requerido o benefício, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em três datas: até a vinda da EC 20/98; até a Lei 9.876/99; e na DER. Apurado o valor da RMI com base na legislação vigente nessas datas, concede-se o mais vantajoso. Quanto à reafirmação da DER, ela é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do

requerimento, mas preenche no decorrer do processo, nessas situações, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER. No presente feito, o embargante somente preencheu os requisitos para a concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Assim, não há que se falar no mais vantajoso porque não preencheu os requisitos na data da EC 20/98 e na véspera da Lei 9.876/99”.

9. Sendo assim, houve divergência com relação à decisão paradigmática da Turma Recursal do RS, pois foi declarada a impossibilidade de aproveitamento de tempo de contribuição transcorrido no curso do processo, ainda que para fins de concessão da aposentadoria na modalidade integral. Destaco excerto da decisão paradigmática, conforme segue: “O disposto no artigo 462 do CPC autoriza o juiz a incluir tempo de serviço posterior à data da entrada do requerimento para concessão de benefício previdenciário, desde que tais períodos estejam devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consoante interpretação do Artigo 29-A da Lei 8.213/91”.

10. Portanto, o incidente de uniformização demonstra-se passível de conhecimento.

11. No mérito, a 2ª Turma Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, na linha da jurisprudência consolidada naquela Corte, no sentido de que “o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica” (AgRg nos EDcl no REsp 1457154/SE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.02.2016). Isso desde que guarde pertinência com a causa de pedir e o pedido inicial, não podendo importar alteração nos limites da demanda inicialmente estabelecidos (REsp. 1420700/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.05.2015). Especificamente acerca do cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, pronunciou-se a 1ª Turma daquela Corte, *in litteris*: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. 2. Os arts. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repetem as já consagradas proteções ao segurado dispostas em instruções normativas anteriores, dispõem que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial, nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. 5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, não há óbice ao deferimento do benefício, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006” (REsp 1296267/RS, rel. Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.12.2015).

12. Por essa forma, tem-se que as duas Turmas integrantes da 1ª Seção do STJ, com atribuição para a matéria, cancelam a possibilidade de considerar-se fato superveniente havido no curso da demanda, no respectivo julgamento, desde que não importe alteração do pedido e causa de pedir, como ocorre na hipótese em concreto.

13. Isso posto, em observância aos mencionados precedentes do E. STJ, cumpre a uniformização da jurisprudência deste colegiado no sentido de considerar fato superveniente o tempo de contribuição transcorrido no curso da lide, aplicando o disposto no art. 462 do CPC, com escopo à reafirmação da DER na

data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício pretendido pela parte-autora, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda.

14. O voto é por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para proceder à adequação à jurisprudência acima uniformização, aferindo a existência de elementos suficientes para cômputo de tempo de serviço posterior à DER. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

(PEDILEF 00015903220104036308, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO' GALIA, TNU, DOU 01.04.2016, PÁGINAS 159/258)

02 – PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte-autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à desaposentação, mediante renúncia ao benefício recebido para a concessão de um novo benefício mais vantajoso.

. Sustenta que o acórdão recorrido contraria entendimento consagrado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria usufruída, haja vista tratar-se de direito patrimonial disponível, para que seja concedida outra, com renda mensal superior, levando-se em conta o labor exercido após a aposentação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos (AgRg no REsp 1328636/RS; AgRg no REsp 1323628/RS; AgRg no REsp 1304593/PR).

. Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos.

. Acerca do tema, assim se manifestou esta TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 05065832220134058500, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 24.10.2014, PÁGINAS 126/240: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RENUNCIÁVEL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, negando provimento a recurso nominado, julgou improcedente pedido de desaposentação da parte-autora e de expedição de certidão de tempo de serviço atualizada. 2. O aresto combatido considerou incabível a desaposentação, em suma, porque ‘ao contrário, estar-se-ia permitindo ao segurado a autoexclusão da rede de proteção social representada pelos benefícios previdenciários, assim como se estaria a gerar, no caso de alternância de regimes, prejuízos econômicos para o regime ao qual era vinculado o benefício que se renunciou, o que é de todo indesejável’. 3. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328-101/SC, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), restou consignado o direito de renúncia à aposentadoria e à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de nova aposentadoria, inclusive em regime previdenciário diverso. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, *caput*). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva ‘divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ’ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Explico. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe julgou improcedente de renúncia à aposentadoria obtida sob o Regime Geral de Previdência, com o fim de posterior obtenção de nova aposentadoria da parte-autora sob outro regime previdenciário (estatutário vinculado ao TCE/SE). Diferentemente, no julgado paradigma (AgRg no REsp nº 328-101/SC, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) se decidiu pelo direito à renúncia à aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição para fins de obtenção de futura nova aposentadoria, em regime previdenciário diverso: ‘PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS *EX TUNC* DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos *ex tunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido' (6ª Turma, AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 328101, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 02.10.2008). 8. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/aposentadoria sob o RGPS) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): em uma, reconheceu-se o direito à desaposentação, com utilização do tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria sob regime previdenciário diverso; em outra, entendeu-se tal direito inexistente. 9. No caso presente, narra o autor que, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos para a concessão de benefício previdenciário, teve seu benefício deferido pela autarquia-ré, em 14.05.2009. Posteriormente, em 30.06.1999, passou a exercer cargo/função de analista de controle externo no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Diante da proximidade da idade limite para aposentadoria compulsória no RPPS, o autor buscou com o INSS liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, para averbação no novo benefício. Aduz que o direito aqui buscado não é reconhecido pelo INSS, que reiteradas vezes nega o pedido formulado administrativamente, alegando para tanto que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis. 10. Ao final, pugna pela homologação da renúncia ao seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, NB 112.026.550-6, com DIB em 14.05.1999, diretamente condicionada à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). 11. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1348301, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerou que é patrimonial o caráter da aposentadoria (portanto, renunciável), bem como que, uma vez renunciado o benefício, inexistiria a vedação a nova utilização do tempo de contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria. 12. Veja-se a ementa do acórdão: 'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida 'de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante' (REsp 1.124.595/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20.11.2009). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe

14.05.2013). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício e, ao fazê-lo, encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea *b* do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de Previdência Social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008'. 13. De outra parte, o STJ, no Recurso Especial nº 1334488, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que 'os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento'. 14. Em recente julgamento de Incidente de Uniformização de Lei Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, assim decidiu, reformando acórdão desta TNU: 'PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada' (Pet 9.231/DF, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2014, DJe 20.03.2014). 15. Extrai-se do voto do eminente ministro relator que o referido incidente de uniformização de jurisprudência visou 'solver a controvérsia adstrita à possibilidade (ou não) de renúncia à aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria em regime previdenciário diverso, bem como quanto à necessidade (ou não) de restituição ao erário dos proventos já percebidos'. Registra que 'a discussão acerca dessa questão foi examinada inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça pela sua 3ª Seção (5ª e 6ª Turmas), que então detinha a competência sobre o tema (hoje atribuído à 1ª Seção, composta pela 1ª e pela 2ª Turmas); uma das primeiras decisões temáticas foi da sempre inspirada lavra jurídica do eminente Ministro Nilson Naves (um dos mais eruditos e sensíveis magistrados da Corte), que assentou o direito à renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso, não cabendo a devolução de valores percebidos, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, DJU 05.09.2005). Essa orientação foi seguida pelos demais integrantes da 3ª Seção e, posteriormente, pelos da 1ª Seção, tendo esta Corte consolidando esse entendimento no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, oportunidade em que reafirmou que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos'. 16. Ainda no âmbito do STJ, em caso análogo ao presente, decidiu-se: 'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS *EX NUNC*. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. OBSERVÂNCIA AINDA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.334.488/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, é pacífico no STJ o entendimento de

que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou para a convicção no decidir, como no caso. 2. Cinge-se a tese recursal no reconhecimento do direito à renúncia do benefício aposentadoria por tempo de serviço para fins de expedição de certidão de tempo para contagem recíproca junto ao regime próprio da União. 3. O recorrente aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 19.02.1992, tendo computado 34 anos e 4 meses. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 30.12.1993 para o cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional, hoje transformado no cargo de auditor da Receita Federal do Brasil. Recebeu proventos do Regime Geral por 19 (dezenove) anos; está próximo de alcançar a aposentadoria compulsória no Regime Próprio. 4. A jurisprudência do STJ que se firmou no âmbito da Terceira Seção, ao interpretar a legislação em comento, é no sentido de que a abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. Não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 5. O STJ decidiu, em sede de representativo da controvérsia, ser possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 6. Em observância da jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ e também pela força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia, impõe-se o julgamento de procedência. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, restabelecendo a sentença de primeiro grau' (REsp 1401755/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.04.2014, DJe 29.04.2014). 17. Ali, assim como aqui, não se cuidou 'da desaposestação para fins de imediata e nova aposentação'. Cuidou-se, 'em verdade, de renúncia à aposentadoria paga pelo INSS, para fins de obtenção de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca, para futura e nova aposentação'. Assim, firmada essa premissa fática, análoga ao caso dos autos, entendeu-se por reconhecer o direito à renúncia à aposentadoria recebida do RGPS para fins de aproveitamento do tempo de serviço/contribuição nela computado, com vistas à utilização em RPPS. 18. Assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a percepção de benefício previdenciário pelo RGPS impediria a possibilidade do aproveitamento do respectivo tempo ali utilizado para fins de percepção de benefício em outro regime, registro que foi exatamente esse o principal fundamento do acórdão reformado pelo precedente acima transcrito, sendo forçoso, pois, observar-se a jurisprudência pacificada pela Corte Superior de Justiça, na medida em que, conforme enfatizado pelo eminente relator do REsp 1401755/SP, 'A força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia impõe o julgamento de procedência do pedido recursal'. 19. Assim, considerando-se o que foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, entendo ser o caso de dar-se provimento ao presente pedido de uniformização para declarar-se o direito da parte-requerente à renúncia à sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado para fins de obtenção da nova aposentadoria. 20. Tal conclusão decorre, a contrário senso, do exame da Questão de Ordem nº 24 desta TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia' (aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010). 21. Portanto, se a hipótese de o acórdão recorrido estar confluyente com a orientação do STJ manifestada em sede de recursos repetitivos, representativos de controvérsia, enseja o não conhecimento do pedido de uniformização, por lógico, o acórdão contrário à orientação enseja o conhecimento e o provimento do pedido, por imperativa prevalência do entendimento consagrado pelo STJ. 22. Nesse sentido é que o Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo 'antes da distribuição', quando 'versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização' e 'pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo' (art. 7º, VIII)".

. Logo, ressalvado o posicionamento contrário deste relator, revela-se possível a renúncia à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da

atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação, sem devolução de valores.

. Desse modo, deve o acórdão recorrido ser anulado, com o retorno dos autos à turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada.

. Por conseguinte, conheço do incidente e lhe dou provimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

(PEDILEF 201451510028788, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29.04.2016.)

03 – PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte-autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): “EMENTA: CONSTITUCIONAL — ADMINISTRATIVO — APOSENTADORIA ESPECIAL — SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL — RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE — OMISSÃO LEGISLATIVA — MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 — REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO — RECURSO INOMINADO DA PARTE-AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte-autora contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo de anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União e de suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo de anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precípua a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente a anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85 do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: ‘INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE-AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que, nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de

concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte-autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irrisignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo de direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assim resolveu a questão: ‘PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o *decisum* não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito *inter partes*, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido’ (REsp 1287736/PB, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 28.03.2012). 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte-autora entre 01.01.1991 e 28.04.1995 e não havendo elementos que demonstrem a negativa da administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito, pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85 do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17.06.75 a 31.05.81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático’ (PEDILEF 05095139020114058400, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, TNU, DOU 13.06.2014 p. 95-146). Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, § 4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, essa norma não foi editada até os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, 'inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91'. Vê-se, portanto, que, segundo o juízo perfilhado pelo Pretório Excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: 'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05.03.1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, § 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. É legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28.04.95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05.03.1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 – posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou a integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05.03.1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos' (APELREEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data: 12.03.2013 – Página: 136.). 'CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.04.95, que alterou o *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRFs da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção nº 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia *erga omnes*, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme laudo pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, § 3º, c/c § 4º, do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª

Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma – AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas’ (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 30.08.2012 – Página: 277). ‘ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO-VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9.032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para ‘reconhecer ao impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como médico-veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 e a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4, e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais’. 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico-veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, § 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8.112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9.032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente – não ocasional nem intermitente –, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida’ (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data: 03.08.2012 – Página: 377). Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte-autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a Funasa se limita tão somente a

defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade de servidor público como especial após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela Funasa, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-Lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte-autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças-prêmio, tem-se pela sua negativa, porquanto o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e da finalidade distintas desses institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: 'ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto juízo federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre licença especial/prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento *per relationem*. 3. 'Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria'. 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantêm, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento' (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data: 27.11.2013 – Página: 88). Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, já que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das cortes superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu à sua exclusão do polo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da União e, em consequência, extingue-se o processo sem resolução de mérito em relação a esse ente político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Dessarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, dá-se provimento, em parte, ao recurso inominado da parte-autora, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo-se o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas *ex lege*. ACÓRDÃO: Vistos etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa *supra*. Recife/PE, data do julgamento”. Afirma a parte-autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (Funasa); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria Funasa, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11.12.1990, portanto), e, mesmo assim, não fez com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº 53.834/64 e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte-autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº 9.032/1995. Sustenta a parte-autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a turma recursal de origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e suas licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e suas licenças-prêmios (AgRg no AI nº 502.429).

2. O min. presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18.10.2010; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, rel. Min. Celso Limongi (desembargador convocado do TJ/SP), DJe 03.08.2009; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.02.2009; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29.09.2008. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...)” (REsp nº 1.254.456/PE, Primeira Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.05.2012). Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, representativo da controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90. 4. Agravo regimental da UNIÃO desprovido” (AgRg nos EDcl no AREsp 306714/RN, Primeira Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.10.2015). Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte-autora: “Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito

adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário” (RE 473895 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.12.2006, p. 00048). 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte-autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e suas licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem nº 038 desta TNU. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte-autora e provê-lo, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05025711920144058309, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06.05.2016)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Fórum Interinstitucional Previdenciário



Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

DELIBERAÇÃO 30: O Fórum delibera que a Ordem dos Advogados do Brasil promova o esclarecimento aos seus associados no sentido de que não compete ao juízo de admissibilidade recursal a análise do pedido de cumprimento da obrigação de pagar imposta à Fazenda Nacional nas ações de benefícios previdenciários, quando pendente o julgamento de recurso pelos tribunais superiores.

DELIBERAÇÃO 31: O Fórum delibera que seja solicitada ao Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento do Processo Eletrônico manifestação quanto à viabilidade técnica para o processamento da execução dos valores incontroversos quando pendente o julgamento de recurso pelos tribunais superiores nas demandas que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina

DELIBERAÇÃO 29: O Fórum delibera que o Presidente verifique junto às instituições bancárias o cumprimento da Deliberação nº 1, aprovada na 1ª Reunião do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, quanto à liberação dos valores referentes ao pagamento de RPVs e precatórios.

DELIBERAÇÃO 30: O Fórum delibera que seja oficiada à Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social solicitação de realização de estudos quanto à viabilidade de possibilitar, pelo sistema *online*, o requerimento de aposentadoria, quando existentes menos de 15 anos de contribuição no CNIS, sugerindo, ainda, uma ação de sensibilização educativa quanto às dificuldades relacionadas a tais requerimentos.

DELIBERAÇÃO 31: O Fórum tomou conhecimento da preocupação trazida pela Ordem dos Advogados do Brasil quanto aos horários de atendimento das agências do INSS, especialmente aquelas autorizadas a funcionar com carga horária de 6 horas. Foi deliberado que seja convidado para a próxima reunião do Fórum um representante do INSS com competência para discutir sobre a questão.

DELIBERAÇÃO 32: O Fórum tomou conhecimento do grande acervo de processos dos gabinetes dos desembargadores e deliberou pelo encaminhamento de moção à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região solicitando que sejam envidados esforços no sentido de buscar solução estrutural que

possibilite adequar as condições de trabalho à sempre constante e elevada demanda de processos da competência previdenciária.

DELIBERAÇÃO 33: O Fórum tomou conhecimento da preocupação trazida pela Ordem dos Advogados do Brasil em relação à questão da produção de provas, especialmente aquelas para averiguação da atividade especial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONAL. INTEGRAL. PROVIMENTO.

1. O entendimento da TRU é o de que o último salário de contribuição a ser considerado para fins de apuração de renda do segurado recluso é o do último mês trabalhado, mas o valor a ser observado é o valor mensal, ou seja, ainda que o mês não tenha sido integralmente trabalhado, deve-se verificar qual seria o valor da remuneração habitual total que o segurado receberia naquele mês se o mês tivesse sido integralmente trabalhado (IUJEF 5000138-14.2013.404.7133, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relatora p/ acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 05.04.2016).

2. Retorno do processo à turma local, para adequação do julgado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002365-27.2014.404.7202, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.05.2016)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA. PREENCHIMENTO. ENTENDIMENTO DA TNU E DO STJ.

1. O segurado desempregado à época da prisão preenche o requisito da baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário de contribuição auferido.

2. Necessidade de adequação a esse entendimento por parte da turma recursal de origem.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5008223-73.2013.404.7202, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.05.2016)

03 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reafirmação do entendimento da TRU de que "é permitido ao segurado continuar percebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente" (IUJEF 00028830220094047195, relator para acórdão João Batista Lazzari, D.E. 28.01.2014).

2. Incidente parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5091968-29.2014.404.7100, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.05.2016)

04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA. RESOLUÇÃO Nº 09, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

É de natureza previdenciária a matéria relativa ao reconhecimento da inadmissibilidade de descontos promovidos em benefício previdenciário, bem como a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição do montante já descontado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5009398-72.2016.404.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2016)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO POR REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99. ILEGALIDADE DO LIMITE DE US\$ 50,00 PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.804/80. PRECEDENTES.

Inexiste relação jurídica que justifique a incidência do Imposto de Importação sobre bem importado remetido cujo valor seja inferior a cem dólares americanos (incluindo-se a postagem), mesmo que o remetente constitua pessoa jurídica, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5078972-96.2014.404.7100, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2016)

06 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. TERMO FINAL DA PARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS. CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO* DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO À PARIDADE GARANTIDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA INTEGRALIDADE. ART. 3º DA EC 47/2005 NÃO ALTERA A NATUREZA VARIÁVEL DA GRATIFICAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.425 E 4.357 RELACIONADA AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPVs. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os inativos que já estavam aposentados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os que se aposentaram posteriormente, mas se enquadraram nas regras de transição estabelecidas pela Emenda 47/2005 (que retroage à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), têm direito à paridade para o pagamento das gratificações.

2. O direito à paridade não garante à parte o direito à percepção de proventos de aposentadoria no mesmo montante de remuneração recebido no último mês de atividade, já que, ao prever a integralidade dos proventos, o art. 3º da EC nº 47/2005 não alterou a natureza variável da gratificação de desempenho.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 476.279-0, afirmou que as gratificações *pro labore faciendo*, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. No entanto, após a realização das avaliações de desempenho, nada impede a redução ou mesmo a supressão das gratificações, não importando em violação nem à irredutibilidade de vencimentos, nem à integralidade da aposentadoria.

4. A modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.357 atende a uma situação peculiar que se relaciona com o pagamento dos precatórios/RPVs, disciplinado pelo art. 100 da Constituição Federal e pelas LDOs anuais, enquanto os critérios de atualização monetária das condenações judiciais que precedem, necessariamente, o precatório são regulados por legislação infraconstitucional, com definição de índices distintos para cada espécie de direito tutelado (INPC, no Direito Previdenciário; Selic, no Direito Tributário; IPCA-E, nas ações condenatórias em geral etc.).

5. A TNU orienta-se no sentido da aplicação do IPCA como índice de correção monetária para condenações da Fazenda Pública (não previdenciárias ou tributárias), ajustando-se à orientação que restou consagrada pelo STJ, bem assim ao que preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.2.1.1). Nesse sentido: PEDILEF 00149486220124013200, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 23.10.2015, p. 121-169, PEDILEF 00201104320104013900, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 30.01.2015, p. 199-217 e PEDILEF 5018120-22.2013.404.7107, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, j. 14.04.2016.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5004160-87.2013.404.7207, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2016)

07 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO APOSENTADORIA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG Nº 03/2007. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TRF 4ª REGIÃO E DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, à qual se alinhou o TRF desta 4ª Região, firmou-se no sentido de que não ocorre renúncia da administração pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05.12.2013). Precedentes: AgRg no REsp 1205767/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25.09.2015; e APELREEX 5085304-79.2014.404.7100, 3ª Turma, rel. p/acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 04.03.2016.

2. Uniformização da tese de que o direito à contagem de tempo de serviço especial, para aposentadoria de servidor público, reconhecido pelas Orientações Normativas SRH/MPOG nºs 03/2007 e 07/2007, submete-se aos efeitos da prescrição, não havendo falar na ocorrência de renúncia ao prazo prescricional pela administração.

3. Pedido conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5032005-27.2013.404.7100, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2016)